

DEFENSORES AMBIENTAIS NA COLÔMBIA E RACIOCÍNIO ABDUTIVO NO ACESSO À JUSTIÇA

Felipe Calderón-Valencia¹

Universidad de Medellín

Manuela Escobar-Sierra²

Universidad de Medellín

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar o direito de acesso à justiça para os defensores ambientais na Colômbia por meio de abdução, um modo de inferência descoberto pelo filósofo Charles Sanders Peirce. Adotando uma abordagem metodológica qualitativa, a técnica de análise de dados selecionada é “Análise do Discurso”; sua aplicação a fontes (normas do direito colombiano e internacional e documentos oficiais) permite a construção de uma definição de defensor ambiental de acordo com o direito interno; no entanto, o art. 9º do Acordo de Escazú fornece uma definição estruturada que corrige imprecisões na legislação colombiana. Esse vácuo legal é uma lacuna para defender aqueles que protegem o território e os recursos naturais. Assim, para superar esse obstáculo, é necessário, primeiro, analisar os desenvolvimentos do Acordo de Escazú e, posteriormente, estudar um tipo de lógica alternativa. Finalmente, essa disposição se concluída pode resolver os problemas de acesso dos defensores ambientais por meio do raciocínio abduutivo.

Palavras-chave: Acordo de Escazú; Colômbia; defensor ambiental; raciocínio abduutivo; violação dos direitos humanos.

1 Doutor em Direito pela l'Université Panthéon-Assas (Paris II). Doutor em Direito pela Universidad de Medellín (UdeM). Mestre em Direito Público Comparado da l'Université Panthéon-Assas (Paris II). Mestre em História do Direito de l'Université Panthéon-Assas (Paris II). Professor da Faculdade de Direito da Universidad de Medellín (UdeM). Copresidente da seção Justiça Transicional do Association de Juristes Franco-Colombiens (AJFC). Codiretor da Clínica Jurídica em Sustentabilidade, Justiça Econômica, Direitos Humanos e Negócios (SJEDHE). Advogado da Universidad de Manizales. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7384-7470> / e-mail: felipecalderonvalencia@gmail.com

2 Doutora em Engenharia – Indústria e Organizações pela Universidad Nacional de Colombia. Mestre em Engenharia Administrativa pela Universidad Nacional de Colombia. Especialista em Gerenciamento de Produção e Serviços por Universidad EIA. Graduação/Universidade de Engenharia Industrial da Universidad EIA. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1865-6238> / e-mail: manuelaescobar@gmail.com

*ENVIRONMENTAL DEFENDERS IN COLOMBIA, AND THE
ABDUCTIVE DEDUCTION IN THE STRUGGLE TO ACCESS TO
JUSTICE*

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze the right to access to justice for environmental defenders in Colombia through abduction, a mode of inference discovered by Charles Sanders Peirce philosopher. Under a qualitative methodological approach, the data analysis technique is “Discursive Analysis” and applied to sources (Colombian status, international law, and official documents) it helps to construct the right definition of environmental defender. However, the 9th article of the Agreement of Escazu provides a structured definition that could help the lack of precision in legal definitions narrowly related to environmental defender in Colombian Law. This legal void reveal itself as a gap to defend protect those who protect the land and natural resources. To skip this obstacle it is necessary, first, to analyze the later developments in this subject matter as found in the Agreement of Escazu, and then it is also necessary to study an alternative type of logic. Finally, the conclusion is that, through abductive inference, 9th article interpretation by the judiciary can solve the struggle of environmental defenders’ in access to justice.

Keywords: *abduction inference; Colombia; environmental defender; Escazu Agreement; human rights violations.*

INTRODUÇÃO

Este artigo analisa o acesso à justiça de defensores ambientais na Colômbia³ por meio de uma proposta argumentativa baseada no raciocínio abduutivo (PARK, 2016), descoberto pelo filósofo Peirce (1878) em que dos dois tipos de inferências – isto é, indução e dedução – Um terceiro, descrito como uma hipótese, é proposto, que parte de um resultado e de uma regra geral para entender alguns fatos (veja *infra* Tabela 1). Segundo Copi (2014), os blocos que compõem o raciocínio são chamados de proposições e se manifestam, de maneira muito simples, no silogismo⁴; denominado, no direito, como “silogismo jurídico” (KLUG, 2019). Nesse contexto de pesquisa, e para alcançar o objetivo, é utilizada a abordagem qualitativa da ciência (HERNÁNDEZ SAMPIERI; FERNÁNDEZ COLLADO; BAPTISTA LUCIO, 2014, p. 7-10), tomando a norma jurídica como unidade de análise ou elemento mínimo de estudo (CAVANAGH, 1997; ROTH, 2015), os dados são coletados em documentos oficiais sob o direito interno colombiano, instrumentos internacionais e comunicados de imprensa. A técnica selecionada para a análise dos dados é “Análise do Discurso” – AD (WODAK, 2001a), pois, dá profundidade à análise de contexto (WODAK, 2001b) e à dimensão proposicional (VAN DIJK, 2001). Brown y Yule (1983) sustentam que a AD abrange muitas atividades e disciplinas que vão do óbvio como a linguística, até fenômenos psicossociais complexos relacionados à linguagem; de acordo Renkema (2004) A AD relaciona a relação função-forma – embora outros as dissociem – na comunicação, embora van Dijk (1983) complique a análise, propondo essa metodologia como uma “ciência transdisciplinar” porque inclui em sua proposta: texto, mensagens e conversas, mas se nutre da teoria das ciências sociais em

3 Uma definição de Lozano (2018) é transcrita: “*Quem são os defensores do meio ambiente? Por que sua proteção é necessária? / Los defensores ambientales* são pessoas ou grupos que exercem seus próprios direitos humanos fundamentais (como liberdade de expressão e reunião ou acesso à informação e justiça ambiental) para proteger outro que possui um forte conteúdo coletivo: *o direito a um ambiente saudável*. Sua atividade é amparada pela Declaração das Nações Unidas de 1998 sobre os defensores dos direitos humanos” (grifos do autor).

4 “In logic, argument refers strictly to any group of propositions of which one is claimed to follow from the others, which are regarded as providing support for the truth of that one. / [...] In writing or in speech, a passage will often contain several related propositions and yet contain no argument. An argument is not merely a collection of propositions; it is a cluster with a structure that captures or exhibits some inference. We describe this structure with the terms conclusion and premise. The conclusion of an argument is the proposition that is affirmed on the basis of the other propositions of the argument. Those other propositions, which are affirmed (or assumed) as providing support for the conclusion, are the premises of the argument. [...] Those who defend these arguments, or who attack them, are usually aiming to establish the truth (or the falsehood) of the conclusions drawn. As logicians, however, our interest is in the arguments as such” (COPI; COHEN; MCMAHON, 2014, p. 6).

geral. De fato, segundo Grandi (1995), a AD é a melhor para analisar múltiplas mensagens que, juntas, formam um único discurso; o que realmente conta é a qualidade da unidade de análise, mas não a quantidade, adquirindo grande valor, então, o estilo, a estrutura e as possíveis interconexões entre as partes do discurso.

Em suma, a AD fixa as regras e estratégias estabelecidas nas normas como um discurso institucional, permitindo a construção de pontes entre as possibilidades oferecidas por determinados instrumentos internacionais e a visibilidade exigida pelos defensores ambientais na Colômbia. A abordagem qualitativa se enquadra na metodologia proposta, pois permite analisar a relação do Acordo de Escazú – AE (2018) com a situação dos defensores ambientais e as circunstâncias factuais – p. ex., assassinato sistemático de líderes sociais – e de direito que, *prima facie*, são impostas como um obstáculo à sua aplicação, embora proponham alternativas.

A proteção precária dos defensores do meio ambiente é, em parte, responsável pela ausência de uma regra de direito interno com uma definição precisa. Apesar disso, existem elementos para construir uma definição específica a partir do art. 9º do AE, cuja assinatura foi inicialmente rejeitada pelo governo de Ivan Duque (COLOMBIA NO SUSCRIBIRÁ..., 2019), mas a pressão social o forçou a assiná-lo recentemente (2019) (Figura 1). A Colômbia agora conta com uma definição técnica do termo defensor ambiental que pode ser complementado por instrumentos internacionais e o termo “líder social”⁵ (PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA, 2018a).

AGENDA	
12 Diciembre	Evento de divulgacion de la firma del Acuerdo de Escazú Bogotá, Colômbia

Figura 1 Agenda.

Fonte: Presidência da República da Colômbia (2019)⁶.

5 Na Colômbia, “líder social” refere-se a ativistas políticos e de direitos humanos. Como complemento, pode-se citar a definição um pouco mais poética, mas que evidencia seu trabalho na realidade social: “Um líder social é a junção das comunidades. É ele quem agrega valor aos territórios. É ele quem, de sol a sol e mesmo nas noites e feriados, tira de seu tempo e do de sua família para organizar, dar ideias, traçar os pequenos caminhos que, juntamente com todos os caminhos eles formam o grande curso do país” (GONZÁLEZ URIBE, 2018).

6 Assim, é importante analisar os problemas gerados pelo atraso na assinatura do Acordo com a AD, uma vez que o governo Iván Duque se recusou oficialmente a assiná-lo e o “discurso” realizado no site oficial da Presidência diz descaradamente o que segue: “No final da cerimônia em Nova York, o

O art. 9º traz uma história interessante. A 7ª reunião da negociação de AE tinha acabado com o termo defensor em uma espécie de glossário fornecido no art. 2º (CEPAL, 2017, p. 15)⁷. Mas na 8ª Reunião isso foi modificado⁸ e esteve próximo de ser excluído da versão final do Acordo, até a 9ª Reunião (CEPAL, 2018)⁹ o art. 9º se intitulou: “Defensor dos direitos humanos em questões ambientais”. A fragilidade desse grupo está no frágil acesso à justiça, um vazio regulatório transitório se transforma em uma questão política e, por esse motivo, a pouca atenção dada pelos governos aos defensores os obriga a tomar medidas baseadas na filosofia. Tal é o caso de abdução (v. *supra*), muito útil para o direito, pois otimiza a integração regulatória estabelecendo um objetivo, vinculado a uma definição robusta e consistente que permite que a situação dos defensores ambientais seja visível a todos os operadores jurídicos. Além disso, este texto responde à demanda desesperada de defensores que exigem métodos ou soluções hermenêuticas¹⁰.

E como a relação entre direitos humanos e sustentabilidade na América Latina e no Caribe (CORTE IDH, 2017a) influencia a percepção de violência sistemática contra defensores ambientais (WATTS, 2018), é necessário entender que a estrutura do AE deve dizer que os direitos de acesso emanados do Princípio 10 da Declaração do Rio (1992) sustentam a definição de defensor ambiental do AE, e estes têm acesso a: informação ambiental (v. art. 5º), tomada de decisão (v. art. 7º) e justiça (v. art. 8º)¹¹. O objetivo do AE é a realização desses direitos na região (v. art. 1º), sob os princípios de (v. art. 3º) igualdade, boa fé e não regressividade, entre outros,

Embaixador Fernández de Soto assinalou que ‘a assinatura deste instrumento ratifica o compromisso inabalável do Presidente Duque de promover os direitos humanos e proteger o meio ambiente. Também marca um momento histórico para o cumprimento da Colômbia dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas’. Desde 21 de novembro, fortes protestos nas ruas de toda a Colômbia produziram uma forte pressão social que forçou o governo nacional a reconsiderar a recusa em assinar o Acordo de Escazú.

7 O projeto de disposição estabelecia: “Por ‘defensores de direitos humanos em questões ambientais’ entende-se os indivíduos, grupos ou organizações sociais que atuam na proteção e promoção do meio ambiente e dos direitos humanos relacionados”.

8 Isso está narrado na nota de rodapé número 10 dos documentos de trabalho da CEPAL: “Na Oitava Reunião do Comitê de Negociação, concordou-se em trabalhar nas seguintes definições: direitos de acesso, autoridade competente, informações ambientais, público, pessoas e grupos em situações vulneráveis. Também foi acordado transferir a discussão sobre a definição de defensores de direitos humanos em questões ambientais para este artigo”.

9 Art. 9º. Defensores dos direitos humanos em questões ambientais. / 1. Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam agir sem ameaças, restrições e insegurança. [...].

10 A AD *supra* a incerteza sobre certas normas que definem sem ambiguidade os defensores ambientais.

11 Isso também inclui, entre as disposições do mesmo acordo, sua respectiva divulgação (v. art. 6º) até que um dispositivo para troca interestadual seja contemplado (v. art. 12).

fortalecer as capacidades ambientais de cada Estado Parte (v. art. 10), quando sua cooperação for contemplada (v. art. 11). Sendo obrigatório, o instrumento incluir as capacidades de cada Estado Parte (v. art. 13); cria “A Conferência” (v. arts. 15, 18 e 19), um órgão de administração e controle, onde eles votam (v. art. 15)¹². Mas, finalmente, nada disso seria possível sem defensores ambientais que promovam que o AE se torne eficaz além de sua assinatura e subsequente ratificação.

Na região, a Colômbia merece atenção especial, em virtude da proliferação de conflitos ambientais (CALDERÓN-VALENCIA; ESCOBAR-SIERRA; BEDOYA-TABORDA, 2019) e o “pós-conflito” (CONSEJO NACIONAL DE POLÍTICA ECONÓMICA E SOCIAL, 2015a) promovido pela Acordo de paz (2016)¹³, que não terminou o conflito¹⁴ e, pelo contrário, tornou visíveis outras atividades criminosas: mineração ilegal, plantações ilícitas, desmatamento (CONSEJO NACIONAL DE POLÍTICA ECONÓMICA Y SOCIAL, 2015b), paramilitarismo e surgimento de novas violências (SÁNCHEZ LEÓN *et al.*, 2018). Consequentemente, ter assinado a paz marcou o início de uma onda de ameaças e o assassinato de líderes sociais (FORST, 2018); entre eles, muitos defendendo o território e o meio ambiente (IEMP; PROCURADURÍA GENERAL DE LA NACIÓN, 2018; US DEPARTMENT OF STATE, 2017).

A situação promovida pelo Acordo de Paz oferece paradoxos como aumento da produção de mineração e turismo; a “pacificação” das áreas anteriormente ocupadas pelas FARC-EP criou oportunidades econômicas derivadas da apropriação de terras e da expansão ilegal das fronteiras agrícolas (SANCHEZ AYALA, 2018). Em razão da fraca presença do estado nessas áreas, os controles sobre a atividade extrativa são meramente formais (OLMOS, 2018), e é difícil interromper o desmatamento que precede a atividade extrativa e pecuária, haja vista o enfraquecimento institucional da autonomia territorial (CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA, 2018a, 2019), apesar da ascensão do biocentrismo (CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA, 2016a; CORTE SUPREMA DE JUSTICIA, 2018)¹⁵. Para o anterior se acrescenta as dinâmicas próprias das gangues

12 Além disso, foi criado um fundo de contribuição voluntária (v. art. 14).

13 Esse acordo teve como partes o Estado colombiano e a antiga guerrilha das FARC-EP.

14 Sua importância para a Colômbia não é contestada, mas o pouco esmero em sua implementação e a fraca capacidade do Estado para sua implementação são frustrantes.

15 O biocentrismo na Colômbia se popularizou com o julgamento T-622 de 2016, graças aos desenvolvimentos latino-americanos (SILVA; VERDAN RANGEL, 2017) e continua com falhas como a proteção do rio Cauca (2019).

criminosas emergentes, que alternam o tráfico de drogas com a mineração ilegal (SÁENZ, 2018).

Na Colômbia, os defensores ambientais enfrentam ameaças de origem estatal, paraestatal e antiestatal (UNODC; GOBIERNO DE COLOMBIA, 2017). O número de líderes sociais violados está aumentando constantemente e os defensores estão entre as vítimas, sendo criminalizados ou confundidos com *os sinistros da vida cotidiana* – p. ex., crimes passionais, brigas de rua, roubos, etc. (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2015; GLOBAL WITNESS, 2019). Essa situação é um obstáculo ao acesso à justiça; não é estranho que se afirme que “a Colômbia parece preferir benefício econômico à paz” (GLOBAL WITNESS, 2017)¹⁶. Isso torna os recursos naturais e o território mais vulneráveis à exploração (JUSTIÇA AMBIENTAL ATLAS, 2018), pois são exterminados aqueles que exigem o correto funcionamento do regime constitucional.

Para alcançar o objetivo proposto, além da presente introdução, o texto é dividido em seções que abordam: (1) um estudo que contrasta os regulamentos atuais com as definições de defensor ambiental e afins, alcançando (2) a aplicação do raciocínio abduutivo ao acesso à justiça, para finalmente (3) concluir.

1 NORMA E INTERPRETAÇÃO NA DEFINIÇÃO DE DEFENSOR AMBIENTAL

De acordo com a Global Witness (2017), defensor ambiental é qualquer pessoa que proteja os direitos territoriais e ambientais, voluntária ou profissionalmente¹⁷. Para a ONU (2019) é quem defende os direitos ambientais e mesmo os direitos constitucionais cuja execução promove um ambiente saudável e limpo¹⁸; por extensão, ativistas e líderes ambientais, cujo trabalho é premiado com o “Nobel Verde” (GOLDMAN FUND, 2019). Acima de tudo, ser defensor do meio ambiente significa ser um defensor dos direitos humanos: uma pessoa cuja “condição de liderança social se baseia em dois pilares: a atividade específica que essa pessoa realiza e o reconhecimento de que essa atividade é realizada pela comunidade

16 Conforme mencionado no relatório: “Colombia: profit over peace [...] Colombia had its worst year on record, in spite – or perhaps because – of the recently signed peace deal”.

17 O fragmento retirado do relatório de testemunhas da Global Witness diz: “anybody who takes peaceful action, either voluntarily or professionally, to protect environmental or land rights”.

18 “UN Environment considers an environmental defender to be anyone who is defending environmental rights, including constitutional rights to a clean and healthy environment, when the exercise of those rights is being threatened” (UNEP, 2019).

em que está inserida” (CINEP/PPP *et al.*, 2018, p. 8); ele conduz, coordena ou apoia “processos ou atividades de natureza coletiva que afetam positivamente a vida de sua comunidade, melhoram e dignificam suas condições de vida ou constroem tecido social”, sem necessariamente depender de um salário. Em termos doutrinários, o essencial é o trabalho deles e o que isso representa para as comunidades; os “líderes sociais são a alma dos territórios [...] eles são a esperança da paz na conjuntura histórica que vive a Colômbia [...]” (CAJAR, 2018, p. 3). Muitas vezes, o trabalho das líderes e dos líderes sociais aprimora ou mesmo substitui a autoridade estatal, pois eles são responsáveis por

[...] cumprir os direitos humanos, promovem o desenvolvimento, defendem o meio ambiente, exige a substituição de cultivo, incentivam a participação efetiva dos cidadãos, são construtores da paz e do tecido social, lutam contra economias ilegais, realizam a supervisão cidadã, fazem parte de organizações camponesas, indígenas, afrodescendentes, comunitárias, entre outras; sua função social complexa é buscar fortalecer a democracia e o gozo coletivo de direitos (CAJAR, 2018, p. 9).

Apesar da consistência desses significados, na Colômbia ainda falta validade normativa, gerando incerteza nos juristas, autoridades e nos próprios defensores (MIDDELDORP; LE BILLON, 2019). É necessário o reconhecimento regulatório de sua situação e a consequente obrigação de proteção do Estado, um objetivo apoiado pelas normas do Sistema Interamericano, com obrigações como: respeitar, prevenir, proteger contra riscos e, finalmente, a obrigação de investigar, julgar e punir (CIDH, 2011). Com efeito, esses padrões de proteção dos defensores nasceram de um sistema cuja prática impulsionou a evolução de vários mecanismos (CIDH, 2017a).

1.1 O padrão interamericano e a proteção dos defensores dos direitos humanos

Desde o final do século XX, a CIDH realiza um forte trabalho contextual-histórico, identificando causas e efeitos da violência contra defensores, fundamentado em quatro acusações que recaem sobre o Estado, manifestadas em obrigações de: respeitar, prevenir, proteger contra o risco e, finalmente, investigar, processar e punir aqueles que cometerem crimes contra defensores de direitos humanos (CIDH, 2017a). As generalidades do padrão *construídas* com o caso *Luna López vs. Honduras* (CORTE IDH, 2013, parag. 117-118); O Tribunal ampliou o dever de prevenção, incluindo medidas para promover a salvaguarda dos direitos dos

defensores, que podem ser: culturais, jurídicos, políticos e administrativos; determinado como “obrigação de garantia” (OEA, 1969; ver art. 1º). Esta última obrigação é de natureza positiva, um ônus imposto ao Estado¹⁹, inspirado e seguido por relatórios emblemáticos n. 24/98 (CIDH, 1998)²⁰ ou, recentemente, o n. 35/17 (CIDH, 2017b). Os padrões se aplicam em três eixos: dever de prevenção, garantias judiciais e direito à integridade da pessoa (CIDH, 2016)²¹. Estes são harmonizados pela gestão de riscos, se forem conhecidos pelo Estado, mas também se estendem a conduta privada (CORTE IDH, 1988, par. 175)²². A partir do caso *Acosta e outros. vs. Nicarágua* (CORTE IDH, 2017b), o Tribunal estabeleceu regras claras: diante da agressão ao ambiente familiar do defensor, elas são entendidas como um produto do contexto hostil contra ele, e não como um caso fortuito e desarticulado, sempre que houver indicações para pensar dessa maneira. Do mesmo modo, sua criminalização foi enviesada como meio de intimidação, contrária à Convenção, com base no caso *Uzcátegui e outros vs. Venezuela* (CORTE IDH, 2012).

Qualquer Estado que aderiu ao Sistema Interamericano deve proteger os defensores (CIDH, 2017a, p. 56-64), em virtude da situação particular de vulnerabilidade em que se encontram. Além disso, o Estado deve exercer ações tendentes a dismantlar ou atacar as “causas estruturais” que colocam em risco a segurança de defensores, lideranças femininas e líderes sociais (CIDH 2017b, par. 152). Assim, a norma interamericana permite criar e preservar condições mínimas para a implementação da Convenção,

19 Pode exceder o objetivo deste texto, mas a genealogia dessa medida pode ser rastreada em casos regidos pela Corte IDH, como *Villagrán Morales e outros (Niños de la Calle) vs. Guatemala*, ou *Castillo González e outros vs. Venezuela*. Do mesmo modo, outras medidas foram estabelecidas em relação às medidas anteriores (CIDH, 2017a, par. 58-64).

20 Sobre, v. Fundo, par. 1, 49-53.

21 Relatório n. 7/16 da CIDH trata da situação particular dos “jornalistas”, mas muitos dos padrões estabelecidos para os defensores são semelhantes aos deles; v. par. 136 e 137, onde os Estados são solicitados a manter um discurso oficial que não condene ou gere inquietação social contra a imprensa e contra quem a exerce.

22 É melhor citar a mesma Corte para entender o direito de prevenção no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*: “175. O dever de prevenção abrange todas as medidas de natureza jurídica, política, administrativa e cultural que promovem a salvaguarda dos direitos humanos e garantem que eventuais violações sejam efetivamente consideradas e tratadas como um ato ilegal que, como tal, é passível de penalidades para quem as cometer, bem como da obrigação de compensar as vítimas por suas consequências prejudiciais. Não é possível fazer uma lista detalhada dessas medidas, que variam de acordo com o direito em questão e de acordo com as condições de cada Estado Parte. É claro, por sua vez, que a obrigação de impedir é um meio ou comportamento e sua não conformidade não é demonstrada pelo simples fato de um direito ter sido violado. Mas é óbvio, por outro lado, que a submissão de detidos a órgãos repressivos oficiais que praticam tortura e assassinato com impunidade representa, por si só, uma violação do dever de impedir violações dos direitos à integridade física e à vida, mesmo no caso de uma determinada pessoa não ter sido torturada ou morta, ou se esses fatos não puderem ser demonstrados no caso específico”.

obriga a estabelecer políticas de proteção e prevenção abrangentes contra qualquer perturbação ou agressão.

Foram identificados três grupos especiais de proteção (CIDH, 2017a, par.155), onde existem “aqueles que estão em risco extraordinário como resultado de suas atividades e funções políticas, públicas, sociais ou humanitárias” (p.100); No entanto, o problema está na pouca ou nenhuma certeza sobre o defensor como objeto de proteção (BIRSS, 2017); apesar de o mesmo relatório específico sobre defensores, realizado pela CIDH, comemorar que a Colômbia iniciou um programa de proteção para esse fim (CIDH, 2017a, p. 99 –100; v. igualmente, par.166, nota 252), sua portaria legal não reconhece expressamente proteção para defensores ambientais.

Agora, após a assinatura do AE em 12 de dezembro de 2019, espera-se que a Colômbia aumente os esforços para aplicar o direito internacional – que se tornaria, então, no direito interno em virtude do processo de ratificação de tratados internacionais do Congresso da República (ver art. 150, n.16²³), segundo o 164²⁴ da Constituição de 1991 – e proteja-se adequadamente os defensores ambientais. Por esse motivo, também é necessário identificar os elementos que permitam construir uma boa definição deles.

1.2 Contribuições de normas e instrumentos internacionais

Antes do AE, a difícil definição de defensor ambiental era devida, em parte, ao complicado quadro regulatório dos defensores dos direitos humanos. Embora eles sejam definidos genericamente na *Resolução A/RES/53/144* (1999), os parâmetros que propõe são paradoxais (ONU, 2019). Primeiro, a *identidade* é confundida com a *atividade* (CINEP / PPP *et al.*, 2018) e, segundo, não há requisitos mínimos para ser um defensor dos direitos humanos, sugerindo que sua atividade também é indeterminada. De fato, a definição de defensor está à mercê de elementos meramente subjetivos²⁵ como reconhecimento (COORDINACIÓN COLOMBIA

23 Art. 150. Cabe ao Congresso fazer leis. Por meio deles, exerce as seguintes funções: [...] /16. Aprova ou desaprova os tratados que o Governo conclui com outros Estados ou com entidades de direito internacional. Por meio desses tratados, o Estado pode, com base na equidade, na reciprocidade e na conveniência nacional, transferir parcialmente certos poderes para organizações internacionais que visam promover ou consolidar a integração econômica com outros Estados”.

24 “Art. 164. O Congresso dará prioridade ao processamento de projetos de lei que aprovelem tratados de direitos humanos submetidos à sua consideração pelo Governo”.

25 O art. 1º da resolução A/RES/ 3/144 atribui as qualidades de defensor a “Qualquer pessoa”. A isso pertence o direito de receber proteção para “[...] promover e buscar a proteção e a realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos níveis nacional e internacional”. As pessoas têm o

EUROPA ESTADOS UNIDOS, 2018) ou utilidade sociais (CAJAR, 2018). Na resolução *A/RES/53/144* os fundamentos da definição são “indivíduos, grupos e instituições [que contribuem] para a eliminação efetiva de todas as violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de povos e indivíduos” (v. parágrafo preâmbulo). Têm-se um caráter profissional e outro à margem da atividade de trabalho (v. Literal B., ONU 2019)²⁶. Do mesmo modo, a condição de *pessoa* abrange grupos e instituições.

Recentemente, o art. 9º do AE adicionou uma definição do termo defensor ambiental com base em três obrigações positivas estatais: (i) garantir um ambiente seguro e propício para que eles possam agir sem ameaças, restrições e insegurança; (ii) adotar medidas eficazes e adequadas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos; (iii) tomar medidas apropriadas, eficazes e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos previstos neste Acordo. Como vimos, o disposto no art. 9º responde aos padrões do Sistema Interamericano (v. *supra* 1.1). A recente assinatura do instrumento pelo governo possibilita a proteção de defensores por meio de sua definição e garante o atendimento das demandas da Corte e da Comissão Interamericana.

O AE contempla obrigações de “garantir condições” para o exercício dos defensores e “tomar medidas” a seu favor, exigindo que “todos” seus direitos sejam protegidos – p. ex., a “vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito à reunião e associação pacíficas e o direito de circular livremente” –, embora enfatizando os direitos de acesso. Por sua vez, o número 3º impõe medidas destinadas a prevenir danos irreparáveis, decorrentes de agressões, ameaças ou atos de intimidação, em função de sua atividade, elemento essencial de sua definição. É garantida proteção preventiva e reativa, compatível com as normas do Sistema Interamericano,

direito à proteção progressiva estatal por meio de suas leis (v. art. 3º) e que os defensores, indivíduos ou grupos (ver art. 6º) são de assembleia, associação e expressão (v. art. 5º).

26 “Os defensores mais evidentes são aqueles cujas atividades diárias são especificamente para promover e proteger os direitos humanos, por exemplo, supervisores de direitos humanos que trabalham em organizações nacionais de direitos humanos, mediadores ou advogados especializados nesses assuntos. / No entanto, o que mais caracteriza um defensor de direitos humanos não é o título ou o nome da organização para a qual trabalha, mas a natureza da atividade que desenvolve. Não é essencial que a pessoa em questão seja conhecida como ativista dos direitos humanos ‘ou que trabalhe para uma organização cujo nome inclua as palavras ‘direitos humanos’ para se qualificar como defensora dos direitos humanos. Muitos funcionários das Nações Unidas agem como defensores desse tipo, apesar de seu trabalho diário ser realizado em outra esfera, por exemplo, o ‘desenvolvimento’. Do mesmo modo, o pessoal nacional e internacional de ONG humanitárias de todo o mundo pode normalmente ser considerado defensor dos direitos humanos”.

embora com uma constante: o interesse particular pelos direitos de acesso no número 3°.

Contra essa constante, existem dois pontos de vista que devem ser analisados. Primeiro, as obrigações mencionadas protegem os defensores ambientais, buscando que ameaças e intimidações – isto é, violência potencial – e, também os ataques já perpetrados – isto é, dano –, sejam evitados e reparados. Em segundo lugar, No AE, a identidade do defensor ambiental se funde com os direitos de acesso à justiça ambiental (CEPAL, 2018, v. art. 8°), participação em questões ambientais (v. art. 7°) e informações ambientais (v. arts. 5° a 6°).

Portanto, as fundações mais recentes fornecidas pelo direito internacional também assimilam os defensores ambientais ao seu trabalho. Falsamente, pode-se pensar que a novidade trazida pelo art. 9° do AE é mais inclinada à atividade do que ao benefício proporcionado à sociedade; porém, ocorre todo o contrário. Sua contribuição para a proteção especial do defensor ambiental é que eles são facilitadores ou promotores de direitos de acesso; estes estão presentes no Princípio 10 da Declaração do Rio (1992) e permitem a caracterização de um indivíduo ou grupo como defensor do meio ambiente.

Criticamente, deve-se afirmar que o direito de acesso à informação pode agravar a situação dos defensores, pois mistura seus interesses com os da comunidade (CALDERÓN-VALENCIA; ESCOBAR-SIERRA; BEDOYA-TABORDA, 2019) e coloca sua proteção em risco, tornando-se difusa e se confunde com a de um número indeterminado de sujeitos. Certamente, tal confusão é justificável, porque obedece à natureza complexa do direito ao meio ambiente, que, segundo a Corte Interamericana, é fundamental e de gozo coletivo (2018a)²⁷. Mas essa confusão entre os

27 “Este Tribunal reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, enquanto a degradação ambiental afeta o gozo efetivo dos direitos humanos. Do mesmo modo, foi destacada a relação de interdependência e indivisibilidade existente entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, na medida em que o pleno gozo de todos os direitos humanos depende de um ambiente propício. Graças a essa estreita conexão, constatou-se que atualmente (i) vários sistemas de proteção de direitos humanos reconhecem o direito a um ambiente saudável como um direito em si, enquanto não há dúvida de que (ii) vários outros direitos humanos são vulneráveis à degradação do meio ambiente, o que implica uma série de obrigações ambientais dos Estados para cumprir suas obrigações de respeitar e garantir esses direitos. / No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o direito a um ambiente saudável está expressamente consagrado no art. 11 do Protocolo de San Salvador: / 1. Todos têm o direito de viver em um ambiente saudável e de ter serviços públicos básicos. / 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoria do meio ambiente. / Além disso, esse direito também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana. / O direito humano a um ambiente saudável é um direito com conotações individuais e coletivas. Em sua dimensão coletiva, constitui um interesse universal, em virtude das gerações presentes e futuras; embora sua violação possa ter repercussões diretas ou indiretas sobre

beneficiários diretos da atividade dos defensores e eles próprios, favorece que qualquer pessoa possa solicitar a proteção do acesso à justiça, à informação e à participação ambiental. Conseqüentemente, nem todos eles podem ser considerados defensores do meio ambiente e o motivo é simples: porque, nesse caso, eles não poderiam receber proteção especial²⁸; se o acima exposto for aceito, o padrão deve provir de uma *medida idônea*, atendendo a três requisitos (CORTE IDH, 2014, parag. 157; 2018b, parag. 193): (i) que as medidas são consistentes com as funções desempenhadas pelo defensor; (ii) que o objeto da medida é avaliado de acordo com o nível de risco, permitindo a adoção da medida e seu monitoramento subsequente; e (iii) que as medidas de proteção podem ser modificadas de acordo com a intensidade do risco, dependendo do caso *Yarce vs. Colômbia* (CORTE IDH, 2016, parag. 192-196, v. também B.1.2.3.). Assim, a dificuldade de proteger esse grupo reside em sua caracterização normativa, uma vez que o marco jurídico contempla critérios circunstanciais. Isso dificulta a prevenção de crimes contra o grupo. Se o art. 9º do AE declara que “1. Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam agir sem ameaças, restrições e insegurança [...]”; portanto, o Estado colombiano não pôde cumprir com as carga imposta pela comunidade internacional (CINEP/PPP *et al.*, 2018)²⁹.

as pessoas, em virtude de sua dimensão individual e de sua conexão com outros direitos, como direito à saúde, integridade pessoal ou vida, entre outros. A degradação ambiental pode causar danos irreparáveis aos seres humanos, tornando um ambiente saudável um direito fundamental para a existência da humanidade. Agora, o direito a um ambiente saudável como um direito autônomo é diferente do conteúdo ambiental que surge da proteção de outros direitos, como o direito à vida ou o direito à integridade pessoal. Desses, alguns direitos humanos são mais suscetíveis que outros à degradação ambiental. Os direitos especialmente vinculados ao meio ambiente foram classificados em dois grupos: i) direitos cujo gozo é particularmente vulnerável à degradação ambiental, também identificados como direitos substantivos (por exemplo, os direitos à vida, à integridade pessoal, ii) os direitos cujo exercício apoia uma melhor formulação de políticas ambientais, também identificadas como direitos processuais (como direitos à liberdade de expressão e associação, à informação e à participação em tomada de decisão e um recurso eficaz)”.

28 Um relatório da Corte Interamericana (2018c, parag. 105) faz referência a um caso de proteção a defensores em Honduras; a resolução de 23 de agosto de 2018 estendeu as medidas anteriores e de proteção àqueles que a solicitaram do sistema.

29 O relatório *Quais são os padrões? Assassinatos de líderes sociais no pós-contrato* (2018) foca o período entre 24 de novembro de 2016 – assinatura do acordo de paz – e em 31 de julho de 2018. Este documento conta muitos homicídios e ataques, mas o mais preocupante é que, apesar de os números serem públicos e confrontar as autoridades, o número de defensores ou líderes sociais afetados continua aumentando: 25 foram assassinados no primeiro trimestre de 2019: “245 ataques, incluindo homicídios, atentados e ameaças” (EL ESPECTADOR, 2019b). A dúvida metódica se coloca diante das fontes, uma vez que o relatório se baseia nas experiências de diferentes organizações que defendem os direitos humanos e as notícias recentes são um setor da imprensa escrita colombiana. O que não admite dúvida é o número muito alto de vítimas e ataques. A última vítima contada enquanto essas linhas estão sendo escritas é Paula Rosero Ordóñez, procurador de Samaniego, departamento de Nariño (EL ESPECTADOR, 2019a), ao qual se acrescenta o de outra líder social em Putumayo

Por sua vez, a segunda obrigação do art. 9º consiste basicamente em medidas voltadas para a investigação de crimes contra defensores. O critério que determina o número 2 do art. 9º é o cumprimento de obrigações derivadas de três fontes: direito internacional dos direitos humanos, princípios constitucionais e os elementos básicos do direito interno de cada Estado Parte. De fato, via *Buena Fe Internacional*, as autoridades colombianas poderiam garantir o respeito e a proteção especiais dos defensores do meio ambiente, independentemente de o órgão legislativo ter ratificado o Acordo de Escazú, de acordo com o processo realizado com outros instrumentos, como o Acordo de Paris por meio da Lei n. 1.844 (2017).

Em suma, a demanda e crítica à passividade do atual governo diante do risco de extermínio enfrentado, em geral, pelos líderes sociais e defensores do meio ambiente, principalmente, baseia-se no princípio de harmonização do direito internacional (VARÓN, 2017, p. 97)³⁰. Apesar da eficácia ilusória do direito internacional, seu objetivo é de suma importância na interpretação dos operadores jurídicos na Colômbia, graças à teoria do bloco constitucional apoiado pelos arts. 93 e 94 da Constituição Política (CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA, 2003). Como afirmado anteriormente, esta é a primeira parte de uma pesquisa concluída com os elementos do direito interno que permitem uma definição de defensor ambiental.

1.3 Contribuições das normas colombianas para a definição de defensor ambiental

O sistema jurídico colombiano fornece alguns elementos de uma definição formal de defensor ambiental, cujo corolário é a evolução das noções que cercam o termo em virtude da deterioração acelerada de suas garantias desde 2016 (CAJAR, 2018; CINEP/PPP *et al.*, 2018; IEMP; PROCURADURÍA GENERAL DE LA NACIÓN, 2018). A Colômbia transformou em moda o termo “líder social” (PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA, 2018a)³¹ e recebeu publicidade internacional graças à visita de Forst³²; as críticas ao mandato especial coincidem com a *Resolução A/* (REDACCIÓN NACIONAL, 2019).

30 “Embora o princípio da harmonização do direito internacional estabeleça que, quando várias normas tratam da mesma questão, essas normas devem ser interpretadas de modo a dar origem a uma única série de obrigações compatíveis, essa não é uma tarefa fácil para quem deve aplicar o direito internacional em suas decisões.

31 Na Colômbia, “líder social” é o termo que se refere a ativistas políticos e de direitos humanos.

32 A visita trouxe forte pressão internacional sobre a Colômbia e, também, deixou uma definição de

RES/53/144 e as conquistas realizadas em Escazú (v. *supra*). Ainda que a Colômbia negligencie a proteção exigida pelos defensores (GONZÁLEZ POSSO, 2018), parece ceder à pressão internacional e tem recebido apoio do poder judicial (CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA, 2018b)³³. De fato, a natureza sistemática dos crimes contra esses chamados líderes é reconhecida (RTVC, 2019)³⁴, bem como a relação entre criminalidade (FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN, 2019) e falta de planejamento no pós-acordo (COLPRENSA, 2019)³⁵.

Alguns exemplos vêm com a emissão do Decreto Presidencial n. 660 (2018a). Embora seja o marco para proteger os líderes sociais³⁶, não apresenta resultados imediatos (LA OPINIÓN, 2018), mesmo que entre seus objetivos se encontre a proteção dos defensores dos direitos humanos³⁷, como aplicação da justiça de transição (PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA, 2017a). Do mesmo modo, o Decreto-Lei n. 895 de 2017 (v. arts. 14 e 15) estrutura a proteção com base no trabalho dos defensores como agente da paz (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA

defensor e “líder social”, que respeitando a tradição colombiana, estabelece um critério sólido de interpretação.

33 Nesse sentido, deve-se afirmar que “além do dano pessoal a que os líderes sociais são vítimas, esse tipo de ação contra eles traz consigo a desintegração social dos grupos aos quais pertencem, apatia e medo de se expressar e, enfim, a deterioração da vida comunitária, como tarefa dos representantes, entre outros, é gerar padrões de identidade e senso de propriedade para avançar em direção a uma esfera social mais favorável ao desenvolvimento de projetos produtivos” (v. consideração 2.3, Corte Constitucional Colombiana, 2018b).

34 “Na Pré-Comissão Nacional de Garantias de Segurança, o procurador-geral da nação Néstor Humberto Martínez apontou que em 65% dos casos no relatório apresentado e endossado pelas Nações Unidas, os assassinatos dos líderes sociais do país são devidos a organizações criminosas”.

35 “As autoridades já têm visto a epidemia de assassinatos que promete ser um dos desafios do atual governo. Um relatório da defensoria Pública anunciou que até o momento sete líderes sociais foram assassinados em Meta, Cauca, Vale do Cauca, Antioquia, Magdalena e Caquetá. / Em reunião realizada na sexta-feira passada pelo Procurador Geral da Nação, Néstor Humberto Martínez; o procurador-geral, Fernando Carrillo; Defensor de Justiça, Carlos Alfonso Negret, e Presidente Iván Duque, foi indicado que os números representam 238 líderes sociais assassinados desde janeiro de 2016. / Lá Martínez reconheceu que 50% dos líderes assassinados são membros das Juntas de Ação comunitária. ‘Pode-se deduzir que é uma sistemática massiva. Essa afetação é produzida pelos grupos armados residuais, o ELN e o ‘Clan del Golfo’”.

36 O parágrafo do art. 2.4.1.7.1.6 do Decreto 660 articula os instrumentos de proteção dos defensores: “A priorização e o direcionamento serão revisados anualmente pelos comitês que são objeto deste capítulo e poderão ser articulados com o Sistema de Prevenção e Alerta para a reação rápida do Provedor de Justiça e da Comissão Intersetorial de Resposta Rápida a Alertas Precoces (CIPRAT)”.

37 O Decreto 660 também tem dois outros propósitos. Primeiro, garanta a transição do conflito para o pós-conflito. Segundo, inclusão política da extrema esquerda (ver art. 16), como mostra este fragmento: “Que o conteúdo deste Decreto-Lei tem natureza instrumental, pois seu objetivo é facilitar e garantir a implementação e o desenvolvimento regulatório dos pontos. 2.1.2 e 3.4 do Acordo Final. Conseqüentemente, este decreto-lei atende aos requisitos de conexão objetiva, estrita e suficiente com o Contrato Final, bem como o requisito de estrita necessidade de sua emissão [...]” (v. 1. Considerações Gerais, Presidencia de la República de Colombia, 2017b).

COLOMBIANA, 2017, v. Consideração número 10.14.1.)³⁸. Como consequência, os elementos dados pelas regulamentações adotadas nos termos do governo Santos têm uma posição utilitária marcante: define líderes sociais e protege sua integridade pessoal. (CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA, 2012) por razões práticas (CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA, 2015). Essa postura é a que se mantém até os dias atuais.

Agora, a busca pelos elementos de uma definição de defensor ambiental requer levar o material que proporciona o direito vigente, partindo das normas constitucionais para outras de menor hierarquia. A Constituição e o Acordo de Paz contribuem para a definição de defensor ambiental do critério de igualdade de proteção por parte do Estado, especialmente quando contribuem para a implementação e promoção dos direitos humanos. Em termos analíticos, a eliminação sistemática de defensores é um fenômeno vinculado à assinatura dos Acordos de Paz (v. *supra* 1), que eleva a relação entre o preâmbulo da Constituição e seus arts. 1º, 2º, 11, 22 e 95, mas principalmente o 13, por consagrar a igualdade como um direito, vinculando-a a ações afirmativas de proteção. Acrescentando, em especial, o art. 79 à situação dos defensores do meio ambiente, uma vez que o desfrute de um meio ambiente saudável e equilibrado está diretamente ligado à proteção de mulheres e homens que norteiam os processos sociais de conservação da fauna, flora, biodiversidade e estilo própria de vida dos territórios (CALDERÓN-VALENCIA; ESCOBAR-SIERRA; BEDOYA-TABORDA, 2019). Aos preceitos constitucionais anteriores são acrescentados outros igualmente importantes, os pontos 2³⁹ e 3.4⁴⁰ do Acordo de Paz, com obrigações estatais como: (i) garantias de segurança, bem como (ii) ações

38 “Conforme descrito na primeira parte desta providência, existem alguns indivíduos que, em função de sua atividade ou de seu gênero, são mais vulneráveis no conflito armado interno, como mulheres, grupos étnicos, vítimas de violência política, líderes comunitários e defensores dos direitos humanos, que foram vítimas de violência por atores armados. / Segundo relatos da Defensoria Pública, entre 1º de janeiro de 2016 e 1º de março de 2017, 156 líderes e ativistas de direitos humanos foram mortos; 5 estão desaparecidos e 33 foram vítimas de ataques à integridade e a suas vidas. Segundo esse relatório, esses fatos geradores de vítimas ocorreram em 23 dos 32 departamentos e uma das principais causas que explicam esse fenômeno é a estigmatização contra esses grupos populacionais que aumenta o risco a que estão expostos, acrescida à reivindicação dos grupos armados ilegais por expandir o domínio para áreas onde as FARC-EP voltaram à vida civil”.

39 O ponto 2 do Acordo de Paz, Participação Política e Abertura Democrática contempla “[...] a promoção da coexistência, tolerância e não estigmatização, que garantem condições de respeito pelos valores democráticos”.

40 Ponto 3.4 do Acordo de Paz é dedicado às “Garantias de segurança e luta contra organizações e condutas criminais responsáveis por homicídios e massacres, que ataquem defensores de direitos humanos, movimentos sociais ou movimentos políticos ou que ameacem ou atentem contra pessoas que participem da implementação dos acordos e da construção da paz, incluindo as organizações criminosas que foram nomeadas sucessoras do paramilitarismo e suas redes de apoio”.

constantes e sistemáticas destinadas a impedir organizações criminosas e comportamentos que atacam os defensores. O Acordo de Paz contempla uma proteção conforme alguns princípios orientadores (v. ponto 3.4.1.). Sua função normativa está ligada a garantias de não repetição de crimes contra líderes e defensores dos direitos humanos, em que encontramos alguns que zelam pelo território e meio ambiente saudável.⁴¹

Da mesma maneira, a partir da produção normativa dos poderes constituídos, elementos podem ser extraídos para construir uma definição de defensor ambiental, entre as normas adotadas (1.3.1) antes – ou na ocasião – do Acordo de Paz e (1.3.2) outros produzidos por pressão internacional gerada a partir da mencionada visita de mandato especial da ONU⁴².

1.3.1 Elementos da ordem normativa colombiana para uma definição de defensor ambiental

Como o homicídio de defensores dos direitos humanos se tornou insuportável, foi criado um primeiro tipo de normas, e estas foram adotadas com o intuito de combater a violência contra este grupo populacional. Algumas dessas foram o Decreto-Lei n. 154 (2017b)⁴³ e Decreto-Lei n. 895 (2017a)⁴⁴, e a Diretiva n. 002, reforçada por documentos da Defensoria do povo (2017), como *Informe de Risco n. 010-17 A.I. de 30 de março de 2017* ou a *Diretiva 012 de 15 de julho de 2010* da Procuradoria Geral da República (2017); Entretanto, as medidas derivadas delas foram adicionadas a outros padrões. Entre as primeiras medidas para impedir crimes contra defensores, foram criados o (1.2.1.1) Programa de Proteção e (1.2.1.2) Sistema de alerta Precoce (SAP).

41 O ponto 2 do Acordo de Paz insiste no desmantelamento do paramilitarismo, especialmente no *Princípio das Garantias de Não Repetição*. O Acordo insiste nessa forma de violência paraestatal como um obstáculo à sua execução. À medida que o paramilitarismo surge, há uma restrição à promoção dos direitos humanos (*Princípio do respeito, garantia, proteção e promoção dos direitos humanos*) e a preservação da ordem pública como regularização do Estado de Direito (*Princípio da garantia do monopólio da força e do uso de armas pelo Estado em todo o território*) e justiça (*Princípio do fortalecimento da administração da justiça*) em um país onde o mais forte manda e o faz porque não respeita as normas, ou faz as normas serem respeitadas por conta própria.

42 A visita do delegado especial foi realizada entre 20 de novembro e 3 de dezembro de 2018.

43 Cria a Comissão Nacional de Garantias de Segurança (CNGS) e desenvolve o Acordo de Paz.

44 No mesmo sentido, o governo nacional adotou regulamentos como o Decreto 2.252(2017) e mecanismos como a *Comissão Intersetorial de Garantias para Mulheres Líderes e Defensoras de Direitos Humanos* (2016) haviam sido criados para facilitar a proteção de toda classe de defensores.

1.2.1.1 O Programa de Proteção: Medidas de protetivas de pessoas em situação de vulnerabilidade

A princípio, a Lei n. 418 (1997) estrutura o Programa de Proteção para proteger defensores e líderes sociais, outorgando poderes ao Ministério do Interior para implementar o referido programa para proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade derivadas de sua filiação política no contexto do conflito armado interno na Colômbia. Diferentemente das regulamentações recentes, a Lei n. 418 de 1997 inclui grupos especiais de proteção (CONGRESO DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA, 1997, v. artículo 81), a saber: (i) os líderes – ou ativistas – dos políticos e, principalmente, da oposição; (ii) organizações camponesas, cívicas e comunitárias, sindicatos, grupos étnicos, sindicais e sociais; (iii) organizações de direitos humanos; e (iv) testemunha⁴⁵ em casos de violação dos direitos humanos e infração do DIH (CONGRESO DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA, 1997)⁴⁶.

Embora seja verdade que o referido programa foi estabelecido em 1997, ele não foi regulamentado até 2010 (CONGRESO DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA, 2010a) e estruturou detalhadamente com o Decreto n. 4.912 (2011a), criação do *Programa de Prevenção e Proteção para pessoas, grupos e comunidades em situações de risco extraordinário ou extremo* (PPP)⁴⁷; O Estado deve adotar as medidas de prevenção e proteção necessárias para evitar a violação de pessoas, grupos ou comunidades em risco decorrentes do exercício de suas atividades ou de suas funções políticas, públicas, sociais ou humanitárias. Só posteriormente o Decreto n. 1.225 (2012) modificou a PPP, permitindo adotar medidas preventivas por vulnerabilidade da vida, liberdade, integridade e segurança das pessoas em risco. Assim, enquanto no Decreto n. 4.912 municípios ou departamentos adotaram medidas, Decreto o n. 1.225 impôs essa obrigação de adotar medidas de proteção para as “outras entidades estatais da ordem

45 São testemunhas, independentemente de o processo administrativo, disciplinar ou criminal ter sido iniciado.

46 A Lei n. 418 de 1997 criou um “Protocolo específico”. Este tem uma abordagem de gênero e implementa o Sistema Nacional de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, respaldado pelo Ministério do Interior, Resolução 0805 (2012) e Decreto 4.100 (2011b).

47 O risco extraordinário, de acordo com o Decreto 4.912 de 2011, deve ser específico e individualizável, concreto ou fundamentado em ações e fatos particulares e manifestos, presentes, significativos ou com a possibilidade de danificar bens jurídicos protegidos, grave, claros e discernível, excepcional e desproporcional. (MINISTERIO DEL INTERIOR DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA, 2011a, v. artículo 3, numeral 16). Por sua vez, o risco extremo deve ser sério e iminente e atender às características acima (v. número 17, art. 3º).

nacional e territorial”⁴⁸. De fato, a PPP permitiu a criação da Unidade Nacional de Proteção (UNP), promovendo, assim, o cuidado da integridade das pessoas em risco extremo ou extraordinário (DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DE LA FUNCIÓN PÚBLICA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA, 2011), em relação a algumas obrigações⁴⁹ e seguindo um procedimento⁵⁰.

1.2.1.2 O sistema de alerta precoce (SAP) como meio de combater crimes contra defensores

Em um segundo momento, o SAP parte de uma base constitucional: a Defensoria Pública fornece meios de defesa do meio ambiente (CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA, 2016b)⁵¹. No SAP, a Defensoria era exclusivamente responsável por identificar situações de risco para os direitos humanos; posteriormente, esse órgão emitiu a Resolução n. 250 de 2003, implementando o SAP como medida preventiva; foi sistematizado o monitoramento do risco a que os defensores estavam sujeitos, nos níveis regional e nacional. Inicialmente, a operação do SAP exigia que a Defensoria emitisse alertas precoces, sofrendo algumas críticas⁵². Essa situação mudaria mais tarde com o Decreto n. 2.780 (2010); que é transferido para

48 Outra modificação foi a exclusão dos filhos e parentes de ex-presidentes e ex-vice-presidentes da República, embaixadores, cônsules estrangeiros credenciados na Colômbia e autoridades religiosas do grupo de pessoas em situações de risco extraordinário ou extremo que são objeto de proteção pela PPP. Nesse sentido, foi estabelecido que a proteção dos servidores públicos seria responsável pela Polícia Nacional e outras Unidades Administrativas Especiais (PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA, 2012). Excluídos desses servidores públicos estão os encarregados de projetar, coordenar ou executar a política de paz e direitos humanos do Governo Nacional e os funcionários do Gabinete do Procurador Geral e do Ministério Público da Nação, que têm uma estrutura reguladora de sua própria proteção.

49 A respeito, v. o art. 28 do Decreto n. 4.912 de 2011, dedicado às *Responsabilidades da Unidades Nacionais de Proteção*.

50 O trâmite é o seguinte: (i) A pessoa afetada envia uma comunicação às autoridades ou requer proteção diretamente da UNP; (ii) O corpo técnico para coleta e análise de informações – CTRAI – visita o local onde a situação de risco é relatada e inicia a investigação do caso; (iii) Após a investigação, o CTRAI envia as informações ao Grupo de Avaliação Preliminar (GVP) para a análise do caso e riscos relacionados; e, finalmente, (iv) Uma vez que o caso tenha sido avaliado pelo GVP, ele é apresentado ao Comitê de Avaliação de Riscos e Recomendação de Medidas – CERREM –, quem determina definitivamente o nível de risco e se medidas de proteção devem ser adotadas, ou se deve retornar a solicitação.

51 Apesar disso, o Defensor Público integra o Conselho Nacional do Meio Ambiente, de acordo com o art. 13 do SINA.

52 A transferência de poderes proposta pelo CIAT fez que os alertas fossem considerados como simples medidas preventivas nas administrações locais, como adverte a Defensoria (2018), declarando que apenas “[...] 5 governados e 16 prefeitos forneceram informações sobre as ações [que haviam realizado]” e que “[...] algumas autoridades se limitaram a indicar que, embora não houvesse casos de violações de direitos humanos contra líderes e defensores de direitos humanos nos territórios sob sua jurisdição [...] não deviam adiantar nenhum tipo de ação”.

a Comissão Interinstitucional de Alerta Precoce (CIAT) a emissão de alarmes. Assim, o Ministério do Interior começa a assumir a liderança do CIAT e confina o Escritório do Ombudsman a emitir relatórios de risco⁵³. Além disso, é necessário considerar que regulamentos como o Decreto n. 250 (2005), Lei de Justiça e Paz, Lei n. 975 (2005) e a lei 1.106 (2006) – prorrogado pela Lei n. 1.421 (2010b) – impuseram às autoridades territoriais que atendessem a alertas precoces e elaborassem planos de prevenção para evitar violações maciças de direitos. No entanto, recentemente, a implementação do Acordo de Paz trouxe consigo o Decreto n. 2.124 (2017c)⁵⁴, que concedeu novamente a emissão de alertas precoce a Defensoria⁵⁵, criando, além disso, uma *Comissão Interinstitucional para a Resposta Rápida a Alertas Precoce* (CIPRAT)⁵⁶, criticado por sua eficácia⁵⁷. Apesar dos reajustes – via Decreto n. 2.124 – e que o novo SAP terá um sistema de resposta e reação rápido, não efetivamente interrompe a violência contra líderes sociais; lamentavelmente, as medidas de proteção e alerta precoce não são seguidas adequadamente.

53 Note-se que essa alteração dificultou a implementação de medidas de prevenção da SAP e a emissão de alertas. A Defensoria advertiu (DEFENSORIA DEL PUEBLO DE COLOMBIA, 2017), alertando que os defensores estavam em risco em 277 municípios, já que sua situação – de acordo com o Alerta Precoce Nº 26-18 – “nunca foi elevada [a] à categoria de alerta precoce do Ministro do Interior”.

54 As mudanças trazidas pelo Decreto 2.124 para os líderes ou defensores do país foram: (i) o SAP deve identificar os riscos e ameaças à vida, à integridade, à liberdade e segurança pessoal, com uma abordagem de gênero, territorial e étnica (ver art. 6º, Presidência da República da Colômbia, 2017); (ii) é dever do governo e das autoridades, garantir oportunamente medidas de prevenção. Em um prazo de 48 horas devem ser atendidos aos alertas que identificados iminentes (ver art. 15, Presidência da República da Colômbia, 2017); (iii) estabeleceu que o componente de resposta e reação rápida, chamado “articular interinstitucionalmente às entidades nacionais e as autoridades territoriais” (ver art. 8º) para implementar medidas de proteção diante dos alertas de risco.

55 A promulgação do Decreto 2.124 (2017c) teve como objetivo fechar a lacuna para a vulnerabilidade e ameaças às organizações sociais e movimentos políticos, “especialmente aquelas que se declaram oposição, decorrentes de processos de paz, bem como membros de organizações que assinaram acordos de paz” (ver art. 1º). Desde que o Decreto 2.124 entrou em vigor, oficialmente a defensoria emitiu oficialmente 20 alertas antecipados: 1 em 2017 e 19 em 2018.

56 Para realizar a prevenção das vulnerabilidades dos direitos humanos por organizações criminosas, identificou-se dois componentes de prevenção: “[...] um de alerta temporário na Defensoria... e outro de resposta e reação rápida no Governo Nacional, com a participação das entidades territoriais, coordenados pelo Ministério do Interior” (ver art. 2º, Presidência da República da Colômbia, 2017).

57 No entanto, essa informação é duvidosa e afirma que a proteção não interferiu em sua efetividade com o Decreto. 2.124 (DE JUSTICIA, 2018). Entre janeiro e novembro de 2018, foram assassinados 226 defensores (COORDENAÇÃO SOCIAL E MARCHA PATRIÓTICA; INSTITUTO AGRÁRIO, CAMONÊS; INSTITUTO DE ESTUDOS SOBRE PAZ E DESENVOLVIMENTO – INDEPAZ, 2018). De fato, segundo as organizações; *Coordenação Social, Política da Marca Patriótica, Cúpula Agrária, Camponesa, Ética e Popular* (CACEP) e INDEPAZ, discriminando as cifras, 105 eram líderes camponeses, ambientalistas e comunitários; 44 eram líderes indígenas; y, 40 pessoas inscritas no Programa Nacional de Sustentabilidade de Cultivos de Uso Ilícito. Porém, em término de território, as cifras dessas organizações expõem que as mortes se concentraram em 27 departamentos e neles 112 municípios, em que 80,53% dos sinistros ocorreram em 9 departamentos, são eles, Antioquia (33), Caquetá (11), Cauca (48), Córdoba (11), Meta (11), Nariño (13), Norte de Santander (18), Putumayo (18) e Vale del Cauca (19).

1.2.2 Elementos da ordem normativa internacional para proteger defensores ambientais

Por outro lado, o segundo grupo de normas fornece elementos mais concretos. Foi criado por pressão internacional. O Decreto n. 660, além de criar o *Programa Abrangente de Segurança e Proteção para Comunidades e Organizações nos Territórios*, caracterizou o “líder social” de vários perfis:

- Indivíduos de gênero e sexo variado.
- Grupos ou corporações, que não exigem associação a uma organização registrada.
- Defensores dos direitos humanos e agentes de mudança que (a) preservassem a democracia; (b) garantem liberdade, pluralismo e participação; (c) defendem a boa governança e os princípios do Estado de direito; (d) realizem seus fins utilizando métodos pacíficos; e (e) não têm fronteiras, agem a nível nacional e internacional.

O termo “líder social” – como categoria e, graças à contribuição da Lei n. 2.137 (2018b) – inclui membros de organizações da sociedade civil, jornalistas – imprensa nacional e internacional, fotógrafos, blogueiros e informantes – e ativistas políticos dedicados à liberdade de expressão e reunião, bem como ativistas ambientais. Por fim, incluir as pessoas que se esforçam para tornar o ambiente em que todos vivem saudável e ecologicamente equilibrado é o começo da construção de uma definição de defensor ambiental. A Colômbia, de algum modo, entra em alinhamento com certos instrumentos internacionais.

Portanto, defensores ambientais são indivíduos e grupos ou corporações cujo objetivo é defender o ambiente saudável e equilibrado e o uso sustentável dos elementos que o compõem. (CORTE IDH, 2017a). Eles têm o direito de serem protegidos por Estados, atores institucionais e pela sociedade em geral, além de atores econômicos. Esse suporte e proteção devem permitir que eles desenvolvam seu objetivo em ambientes de segurança e livres de ameaças ou restrições em seus direitos e liberdades⁵⁸.

58 Vale a pena recordar um acontecimento. Na 9ª reunião do Acordo de Escazú, o mecanismo público quis prestar homenagem a Berta Cáceres (GLOBAL WTINESS, 2016), Defensora ambiental assassinada em março de 2016. No local jogaram flores e um retrato da líder, mas os representantes da Colômbia, México e outros países afirmaram que não era possível fazê-lo e nem sequer permitiram o minuto de silêncio. Esta foi a mesma reunião na qual, por pouco, quase desaparece a definição de Defensor Ambiental do mencionado acordo de 2018.

Confinado a essa percepção do trabalho dos defensores ambientais, o mesmo Relatório de Risco 010 de 2017 da Defensoria, já havia estabelecido que os líderes sociais ou também chamados de “comunitário” se enquadram na categoria de defensor dos direitos humanos reconhecida pela Declaração Universal (ONU, 2019; UN, 1999)⁵⁹.

Ao insistir no ponto do “trabalho”, o critério predominante de uma definição está vinculado à atividade realizada, que pode até ter precedência ou estar em pé de igualdade com a atividade profissional (DEFENSORÍA DEL PUEBLO, 2017, p. 6)⁶⁰. Com efeito, ser defensor do meio ambiente na Colômbia não requer títulos ou contratos. Sua caracterização é sustentada na atividade, na dedicação de força vital ao devido cuidado da mãe terra, ou “casa comum” (FRANCISCO I, 2015)⁶¹. O trabalho deles fortalece a democracia, segundo o Acordo de Escazú (ECLAL; CCJ ACADEMY OF LAW, 2018) No entanto, enquanto o governo Iván Duque não assinar e ratificar as propostas de Escazú, a definição de defensor ambiental continuará incompleta e é por esse motivo que é necessário procurar alternativas, extraídas de argumentos legais, conforme proposto na continuação.

2 APLICAR RACIOCÍNIO ABDUTIVO EM CASOS DE ACESSO À JUSTIÇA

59 A ONU endossa a convenção “Defensor de Direitos Humanos” como a mais bem-sucedida, como mostra a nota de rodapé n. 1 de um de seus textos promocionais da referida noção: “O uso da expressão “defensor dos direitos humanos” nasceu após a adoção da Declaração sobre os defensores dos direitos humanos em 1998. Até então, termos como o de “ativista”, “profissional”, “agente” ou “supervisor” de direitos humanos eram bastante comuns. A expressão “defensor dos direitos humanos” é considerada mais pertinente e útil” (ONU, 2019).

60 “*As Defensoras e Defensores dos direitos humanos são pessoas que promovem ou buscam de qualquer maneira a realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidas em nível nacional ou internacional. O critério de identificação de quem deve ser considerado um defensor dos direitos humanos é a atividade desenvolvida pela pessoa e não outros fatores, como receber remuneração por seu trabalho ou pertencer a uma organização civil ou não. O conceito também é aplicável aos operadores de justiça como defensores do acesso à justiça para milhares de vítimas de violações de seus direitos*”.

61 Pode-se afirmar que a posição pré-moderna da Igreja Católica agora coincide com o constitucionalismo ecológico de vanguarda. O slogan é simples: cuidar do planeta, porque é o lugar onde todos nós vivemos e, para isso, é necessário evitar a todo custo alterar um equilíbrio que ditam as leis da ecologia. Recentemente, no Brasil, a Conferência Nacional dos Bispos decidiu implementar ações transformadoras que tornam isso possível: “*No Brasil e no mundo, diversas iniciativas ressaltam o momento de celebração pelo documento que convida, entre outras provocações, a refletir sobre o futuro do planeta. O bispo de Brejo (MA) e presidente da Comissão Episcopal Pastoral para a Ação Social Transformadora da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), dom José Valdeci Santos Mendes, afirma que celebrar o aniversário da Laudato Si é “exatamente assumir esse compromisso com a questão ambiental, com uma ecologia integral onde se leva em conta as comunidades tradicionais, o equilíbrio ambiental. Isso exige de nós sempre mais esse zelo pela casa comum, pela criação de Deus”* (IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA, 2019).

Para analisar as possibilidades oferecidas pela abdução, algumas de suas características devem ser estudadas (2.1) e (2.2) aplicadas ao padrão interamericano.

2.1 Particularidades da abdução lógica

Abdução é uma forma de inferência diferente da dedução (JONGSMA, 2019, p. 42 –51) comumente usados no direito (Tabela 1); as proposições deste último são aquelas do silogismo jurídico mais simples: a decisão é alcançada a partir de normas e fatos conhecidos (Tabela 2). Pelo contrário, a abdução parte da decisão e da norma para chegar à situação (HOFFMANN, 2019, p. 1402-1403), como se fosse uma suspeita razoável (HOFFMANN, 1999), alterando o entendimento básico do operador jurídico.

Tabela 1 Tipos de raciocínio

Raciocínio	Premissa	Exemplo
Dedução	<i>Regra</i>	Todos os defensores ambientais estão em grave perigo de morte na Colômbia
	<i>Caso</i>	“X” é um defensor ambiental
	Resultado	“X” corre um grave perigo de morte na Colômbia
Indução	<i>Caso</i>	“X” é um defensor ambiental
	Resultado	“X” corre um grave perigo de morte na Colômbia
	<i>Regra</i>	Todos os defensores ambientais estão em grave perigo de morte na Colômbia
Abdução ou hipótese	Resultado	“X” corre um grave perigo de morte na Colômbia
	<i>Regra</i>	Todos os defensores ambientais estão em grave perigo de morte na Colômbia
	<i>Caso</i>	“X” é um defensor ambiental

Fonte: elaboração própria.

Inicialmente, isso permite que não haja nenhuma teoria em particular, embora a expectativa de alcançar um⁶², é necessário encontrar uma explicação dos fatos. Na abdução, a hipótese é o ponto de partida; é um raciocínio ao qual a premissa menor é alcançada a partir da premissa maior e da conclusão⁶³ (Tabela 3).

62 “Abduction, thus, appears as the path from facts towards ideas and theories, while induction is the path from ideas and theories towards facts in order to obtain a basis for statistical assessment of the ideas’ and theories’ probabilities. Abduction seeks a theory. Induction seeks for facts. In abduction the consideration of the facts suggests the hypothesis” (HOFFMANN, 1999, p. 272).

63 Nesse sentido, a seguinte passagem pode ser citada literalmente: “Em seu manuscrito *Lessons from the History of Science* (CP 1.43-125, c.1896), Com notas para um projeto nunca concluído de uma *História da Ciência*, escrito provavelmente por volta de 1890, ele adotou o novo termo “Retrodução”

Inferências não podem ser confundidas uma com a outra (Tabela 1). Por um lado, a abdução difere da indução, pois o último resulta da observação da observação regular de um fenômeno, mas a abdução resulta da conexão dos eventos observados consequentes com seus antecedentes. A abdução também não deve ser confundida com dedução: esta tem conforme as virtudes predizer, aplicar e confirmar, ao passo que a abdução tem virtudes diferentes, como retroceder, descobrir e explicar (ARIAS GONZÁLEZ, 2004).

Tabela 2 Silogismo jurídico do raciocínio dedutivo

Silogismo	Equivalência	Silogismo jurídico
Premissa maior (P+)	à	Norma jurídica
Premissa menor (P-)	à	Fato, ato ou omissão
Conclusão(C)	à	Sentença judicial

Fonte: elaboração própria.

O conceito de abdução de Peirce pressupõe a capacidade de abstração, onde a apreensão de um fenômeno não é um ato totalmente racional. A intuição complementa a razão, pois a hipótese é uma resposta possível a uma pergunta; dedução e indução são formas de inferência lógica, estruturadas como jogos intelectuais baseados em dados conhecidos, mas a abdução *tem um componente instintivo* (HINTIKKA, 1998). Peirce sobrepassa a compreensão clássica das formas de raciocínio, postulando uma ferramenta para operadores legais que não conseguem encontrar respostas para determinados desafios, por exemplo, o extermínio sistemático de líderes sociais. A intuição, o conhecimento precoce e a epistemologia do jurista, sua visão de mundo, intervêm aqui.

2.2 Abdução em casos de acesso à justiça por defensores ambientais

Como afirmado anteriormente, o problema do acesso à justiça para defensores ambientais na Colômbia é marcado pela imprecisão das definições. Tal situação impede que a questão dos líderes sociais seja respondida,

para designar o que ele chamava anteriormente de hipótese, agora correspondendo à interpretação aristotélica que Peirce estava dando de abdução: “Retrodução é a adoção provisória de uma hipótese, pois qualquer consequência possível dela é suscetível de verificação experimental, de modo que se espera que a aplicação perseverante do mesmo método seja capaz de revelar a discordância da hipótese com os fatos, se ela realmente for discrepante” (CP 1.68, c. 1896) (SANTAELLA, 2011).

misturada com conflitos como o desmatamento no pós-acordo (IDEAM, 2018)⁶⁴. Proceder com o raciocínio de abdução pode oferecer soluções.

2.2.1 *Abdução e acesso à justiça*

Essa forma de raciocínio permite que os defensores garantam o direito de acesso à justiça, graças à configuração específica do problema. Por um lado, fatores institucionais – isto é, legislação e regulamentação difusas (v. *supra*) – e, por outro, fatores sociais – como a má percepção de protesto social na Colômbia (BENAVIDES MEDINA *et al.*, 2017)⁶⁵ –, distorcem a maneira em que se percebe os defensores e o trabalho que eles exercem; os defensores do meio ambiente não podem acessar a justiça que lhes é própria e experimentam uma distorção de seus direitos porque suas garantias não se limitam às de qualquer outra pessoa que possa ser vítima de violência. Por esse motivo, os operadores legais devem estocar noções que lhes permitam ver, mais que a norma, o direito. Tal tarefa pode ser alcançada a partir do raciocínio abduutivo.

2.2.2 *Aplicação de abdução a defensores ambientais*

Não obstante, no caso específico de defensores ambientais, a hipótese seria baseada no art. 9º do AE (v. *supra*. II), mas aplicando-se ao caso de atentados à integridade desses defensores, delimitado pela comunidade internacional (FORST, 2018). Passo a passo (Tabela 3), a abdução permite estabelecer: primeiro, a hipótese – o resultado esperado – que seria sua proteção consagrada pela comunidade de nações da América Latina e do Caribe em Escazú; segundo, a norma seria conformada pelas normas de direito que compõem a ordem jurídica interna e que aqui foram denunciadas como insuficientes; e, terceiro, o caso seria qualquer situação de violação dos direitos dos defensores do meio ambiente na Colômbia, os dados são desconhecidos, mas geram intuição para fins de raciocínio abduutivo (PEIRCE, 1878).

64 O IDEAM (*Instituto de Hidrologia, Meteorologia e Estudos Ambientais*) emite alertas para fornecer informações sobre desmatamento, “Sistema de Monitoramento Florestal e de Carbono” (2019a) com boletins como mencionado acima (2019b).

65 No Brasil, isso também acontece, mesmo com as leis promulgadas, apesar de gerar que o objetivo social do protesto está desfocada (PODER EXECUTIVO DA REPUBLICA DO BRASIL, 2018), sob a desculpa de investigar pessoas por atos de terrorismo ou afins (“*Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, seu financiamento ou atos correlacionados*”).

No exemplo, a segunda premissa da inferência é uma norma legal, mas isso é insuficiente; não pode ser percebido à luz do raciocínio indutivo ou dedutivo, mas sob uma percepção mais complexa. Essa afirmação se baseia na abdução como proposta epistemológica. Assim, para equilibrar *a premissa débil do raciocínio*, o operador jurídico deve adicionar o art. 9º do AE e adicionar outras teorias ou práticas, por exemplo, o padrão interamericano de proteção para defensores, uma maneira de garantir, *all' uso-nostro*, acesso à justiça para defensores ambientais.

2.3 A proposta epistemológica após a abdução

Por ser uma proposta epistemológica que atua diretamente na percepção de mundo, todo operador jurídico deveria incluí-la. Assim proposto, a abdução é separada apenas dos parâmetros formais da proposta de Peirce, ainda que não se afaste em nada de seu sentido teleológico.

2.3.1 Razões para adotar a abdução

De acordo com o exposto, qualquer situação que ameace a vida e a integridade daqueles que protegem o território e a natureza deve ser inequivocamente percebida como um caso de violência contra um defensor ambiental. Dito com exemplos, antes de se tornar visível – nos meios de comunicação e nos canais oficiais das agências do Estado – a eliminação sistemática de líderes sociais, era muito comum confundir a violação de seus direitos com homicídios por “crime passional”, como foi denunciado pelo Canal 1 (2017). Essa prática foi realizada pelo governo do Presidente Santos e atualmente persiste: os recentes relatórios da Global Witness (2019) e outros de caráter nacional (v. *supra* 2.) concentram suas preocupações, não apenas em sua natureza sistemática (VERDAD ABIERTA, 2018), mas na confusão acima mencionada como vinganças por ciúmes, quando na realidade se tratava de crimes contra defensores. Além disso, a CIDH (2015) promoveu que eles não sejam criminalizados, mas suas recomendações dificilmente são aplicáveis se não houver vontade por parte dos operadores jurídicos e dos mais altos cargos do governo (2017a, parag. 170).

Assim, argumenta-se, então, que o acesso à justiça para defensores ambientais está sob controle do ponto de vista de uma definição específica. Embora ainda se espere que apareça, atualmente existem elementos

específicos retirados do art. 9º do AE que podem ser adaptados via abdução e reforçados e, em seguida, p. ex., com o bloco constitucional que integra elementos externos à ordem jurídica colombiana, de acordo com o art. 93 de sua Constituição Política.

2.3.2 *Abdução e padrão de proteção interamericana aos defensores dos direitos humanos*

A abdução facilita a aplicação do padrão interamericano, de acordo com as proposições do silogismo (Tabela 1): (i) o resultado (premissa maior) é a fragilidade do defensor ambiental quando ele não pode acessar a justiça por causa da falta de reconhecimento de sua condição, mas cuja sentença deve ser orientada pela percepção de uma situação que reconhece a situação particular de vulnerabilidade; (ii) a regra ou norma jurídica da lei conhecida (premissa menor) seria a norma interna que proteja indiretamente os defensores ambientais, a norma interamericana e o art. 9º do AE, embora ainda não faça parte do sistema jurídico colombiano (QUINCHE RAMÍREZ, 2016); e, finalmente, (iii) o caso (conclusão) é o que realmente o preocupa, porque seria uma situação indiferenciada, *prima facie*, de qualquer outra situação de violência, sempre e quando não seja expressamente reconhecida a condição de defensor ambiental.

Tabela 3 Silogismo legal do raciocínio abdutivo

Silogismo	Equivalência	Silogismo jurídico
Conclusão (P+)	à	Sentença judicial
Premissa menor (P-)	à	Norma jurídica
Premissa maior (C)	à	Fato, ato ou omissão

Fonte: elaboração própria.

A indecisão dos governos recentes dificulta a garantia do acesso dos defensores à justiça. Por esse motivo, é promovido o raciocínio abdutivo, fabricando a *hipótese* com base na “obrigação de garantia” da norma interamericana. Levando em conta que o número de líderes assassinados na Colômbia aumenta todos os dias (PROGRAMA SOMOS DEFENSORES, 2019)⁶⁶ e que essa é a primeira premissa, pois os Alertas Precoce não são

66 Desde 2016, 777 líderes foram assassinados: em 8 de setembro de 2019, existem 155; 282 em 2018; 208 em 2017; e 132 em 2016. Publimetro Colômbia (2020) afirma que em 2020 já tem 13 líderes assassinados.

atendidos com a *devida diligência*⁶⁷. Portanto, diante dessa realidade, a hipótese de um resultado deve ser iniciada, mas não imediatamente, da norma aplicável; como Pierce sugere em seu raciocínio abduativo, essas são, respectivamente, as duas primeiras premissas que precedem qualquer conclusão. E esse silogismo leva a *intuir* que a violência exercida contra um defensor não pode ser entendida como um fato ou uma situação qualquer (tabelas 1 e 3).

Quanto à segunda premissa, o AE já foi assinado pelo governo, mas, de imediato, infelizmente, nada garante que o processo se materialize em uma lei da República. Nessa ordem de ideias, o acesso à justiça para defensores ambientais seria apoiado por diretrizes sólidas para a interpretação do direito positivo existente e não por uma regra concreta. Assim, a inferência abduativa facilita a gestão de riscos, de acordo com os relatórios de 2011 e 2017, sobre a proteção dos defensores do CIDH e conecta a norma interamericana ao art. 9º do AE, cuja incerteza permite que uma ampla margem de manobra atue preventivamente. Se a CIDH recomendasse “aos Estados agir com a devida diligência para proteger” os defensores (2017a, parag. 344), é precisamente a diligência que deve levar todo operador jurídico a querer formular que o caso – ou seja, conclusão do raciocínio abduativo – como uma situação em que a situação pessoal da vítima é sempre avaliada, entendendo-a como defensora ambiental.

As sociedades contemporâneas devem solicitar que suas autoridades ajam levando em consideração os riscos latentes em todas as situações (BECK, 1998). E esse risco é o que determina a primeira premissa do raciocínio abduativo. De acordo com o aumento de líderes assassinados na Colômbia, todo operador jurídico deve reduzir o risco. Assim, com base em uma epistemologia particular da situação dos defensores ambientais, a abdução torna possível observar as normas jurídicas e o padrão interamericano como premissa menor, apesar do fato do direito colombiano

67 É o caso do Alerta Precoce n. 054-19 (sem circulação pública), de 18 de dezembro de 2019. n. 054-19 (sem circulação pública), com data do 18 de dezembro de 2019. Isso indica uma situação de risco que envolve perigo para muitos grupos humanos no norte da Colômbia, no departamento de Córdoba (Municípios de Tierralta, Monte Líbano, Puerto Libertador e San José de Uré). Diante disso, há muito pouco que o governo nacional possa fazer, porque a presença institucional não é palpável. O mesmo acontece com o município de Bojayá, no departamento de Chocó: após o massacre de 2 de maio de 2002, a população novamente teme pela presença de novos grupos armados ilegais. O governo manteve um conselho governamental *in situ* para proteger os líderes ameaçados, mas também há um tipo de desconfiança devida à fraqueza institucional já tradicional, o que leva à suspeita de um risco de conformidade com a obrigação de devida diligência. Por esse motivo, é necessário estar atento às medidas adotadas e ao Decreto 2.354, de 26 de dezembro (2019), cujo objetivo é modificar o processo de consulta prévia a partir de 1º de janeiro de 2020, dando autonomia administrativa e financeira ao departamento de consulta prévia e dando-lhe o nome de ‘Direção da Autoridade Nacional de Consulta Precoce’.

não contar, *mutatis mutandis*, com uma definição positivada do sujeito a proteger.

Primeiro, o AE não encontra sua transposição em uma lei da República da Colômbia. Segundo o sistema interamericano *deve ser aplicado pelas autoridades dos Estados partes na Convenção Americana*, mas requer intermediários e adaptações ao contexto particular do ambiente. Não é que não haja confiança nos juízes ou legisladores, mas o exposto põe em evidência a que distância está a aplicação do art. 9º do AE na realidade imediata marcada pelos fatos, que são, precisamente, a conclusão do silogismo (Tabela 3). Por todo o exposto, terceiro, é necessário esclarecer que a terceira proposição é uma variável: é necessário esclarecê-la de acordo com a estrutura da abdução.

A abdução também é uma proposta epistemológica, portanto, é possível formular uma hipótese de compatibilidade entre o padrão interamericano e o AE com base em fatos que são construídos com muito mais informações do que a realidade imediata de que processo oferece e, a partir do silogismo jurídico mais básico em contextos de violência sistemática contra defensores ambientais. Assim, decidir com base nesse princípio filosófico operacional garantiria o acesso à justiça para os defensores ambientais.

CONCLUSÃO

A análise do acesso à justiça dos defensores ambientais é afetada pela atitude ambígua do atual governo em relação ao Acordo de Escazú: em 2019, ele declarou oficialmente que não queria assiná-lo e depois da “greve nacional” em 21 de novembro, ele teve que fazê-lo em razão da pressão social, que conhecia a violência sistemática contra lideranças femininas e líderes sociais invisibilizados e criminalizados, lhes faltava um padrão que os definisse; no entanto, o art. 9º do AE estabelece uma definição específica, ainda que sem transpor para a ordem jurídica colombiana e essa dificuldade possa ser resolvida com a abdução, um tipo de inferência cujas premissas são assim expressas: a conclusão (P+) é a Sentença judicial; a premissa menor (P-) é o Norma Jurídica; e a premissa maior (C) é o fato, ato ou omissão.

A ausência de uma definição específica gerou como resultado (i) Sentenças Judiciais (premissa maior: P +) (Tabela 3) que violam o acesso à justiça dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais. No entanto, existem (ii) *normas jurídicas* (premissa menor: P-) (Tabela 3) e os

(iii) fatos (conclusão: C) (Tabela 3) são bem conhecidos, são o contexto de uma nova violência que a negligência dos governos do presidente Santos deixou para trás; ele conseguiu assinar um Acordo de Paz, mas sem deixar o país pronto para esse desafio.

Assim, os defensores ambientais são (i) indivíduos (ativistas ambientais, jornalistas, fotógrafos, informantes e até blogueiros), (ii) grupos e (iii) instituições, (iv) sem ou (v) em bases profissionais, que, (vi) por meios pacíficos, (vii) contribuam para eliminar violações de direitos humanos de povos e indivíduos quando exercidos (viii) para proteger (ix) o meio ambiente e (x) o território; São pessoas que se esforçam para tornar o ambiente em que todos vivem saudáveis e ecologicamente equilibrados, aos quais o Estado deve reconhecer direitos como: (i) um ambiente seguro, sem ameaças, restrições e insegurança; (ii) medidas eficazes e adequadas para reconhecer, proteger e promover todos os seus direitos; e (iii) medidas apropriadas, eficazes e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações por defensores. Essa definição é construída a partir de padrões nacionais e internacionais.

Pode-se pensar que a Colômbia não garante o acesso à justiça para os defensores do meio ambiente, mas a abdução poderia permitir o raciocínio em sintonia com os padrões interamericanos para a proteção dos defensores dos direitos humanos e com as demais normas e instrumentos internacionais, o que fornece uma definição final. Na falta da intuição que a abdução propõe, os crimes contra defensores ambientais não são situações que podem ser distinguidas de outras situações de violência. Por esse motivo, o raciocínio do operador jurídico deve ser reforçado por meio de uma proposta epistemológica que lhe permita entender que a decisão que toma não nega o contexto real e ajuda a garantir a eficácia dos direitos humanos dos defensores do meio ambiente e do território.

REFERÊNCIAS

ARIAS GONZÁLEZ, G. *La Abducción en la Acción de Tutela*. Caldas: Universidad de Caldas, 2004.

BECK, U. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

BENAVIDES MEDINA, M. A. *et al. Defensa de la empresa privada riesgos y amenazas para el libre mercado*. Bogotá: Fenalco, 2017.

BIRSS, M. Criminalizing environmental activism: as threats to the environment increase across Latin America, new laws and police practices take aim against the front line activists defending their land and resources. *NA-CLA Report on the Americas*, v. 49, n. 3, p. 315-322, 2017.

BROWN, G.; YULE, G. *Discourse analysis*. Cambridge: Cambridge University Press, 1983.

CAJAR. *Más Allá De Las Cifras*. Segunda Parte. Informe Enero – junio 2018. *Sistema de Información sobre Agresiones contra Defensores y Defensoras de los DD.HH. – SIADDHH*. Bogotá: [s.n.]. Disponível em: <https://www.colectivodeabogados.org/IMG/pdf/masalladelascifrasespweb.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CALDERÓN-VALENCIA, F.; ESCOBAR-SIERRA, M.; BEDOYA-TABORDA, L. F. Defensores ambientales y ecología política en Colombia. In: NASCIMENTO, V. R.; LOPES SALDANHA, J. M. (Eds.). *Os direitos humanos e o constitucionalismo em perspectiva: espectros da DUDH e da Constituição da República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 167-183.

CAVANAGH, S. Content analysis: concepts, methods and applications. *Nurse Researcher*, v. 4, n. 3, p. 5-16, abr. 1997.

CEPAL. *Octava versión: Texto compilado por la mesa directiva que incluye las propuestas de texto de los países Chile*, 2017. Disponível em: https://negociacionp10.cepal.org/8/sites/negociacionp108/files/c1701240_texto_compilado_octava_version_esp.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

CEPAL. *Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe. Adoptado en Escazú (Costa Rica), el 4 de marzo de 2018 Apertura a la firma en la Sede de las Naciones Unidas en Costa Rica* CEPAL, 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/organos-subsidiarios/acuerdo-regional-acceso-la-informacion-la-participacion-publica-acceso-la>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CIDH. *Informe n. 24/98 – Caso 11.287 (Fondo), João Canuto de Oliveira, Brasil, 7 de abril de 1998*. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/annualrep/97span/Brasil11.287.htm#_ftnref1. Acesso em: 30 jan. 2020.

CIDH. *Segundo informe sobre la situación de las defensoras y los*

defensores de derechos humanos en las américas, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 66, 31 de diciembre 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CIDH. *Informe n. 7/16 – Caso 12.213 (Fondo), Aristeu Guida da Silva y Familia, Brasil, 13 de abril de 2016.* Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/BRPU12213ES.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CIDH. *Hacia una política integral de protección a personas defensoras de derechos humanos, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 207/17. 29 diciembre 2017.* Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Proteccion-Personas-Defensoras.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CIDH. *Informe n. 35/2017 – Caso 12.713 (Fondo, Publicación), Jose Rusbel Lara y otros, Colombia, 21 de marzo de 2017, 2017b.* Disponível em: www.oas.org/es/cidh/decisiones/2017/COPU12713ES.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

CINEP/PPP *et al. ¿Cuáles son los patrones? Asesinatos de Líderes Sociales en el Post Acuerdo.* Bogotá, 2018. Disponível em: <https://www.cinep.org.co/publicaciones/es/producto/cuales-son-los-patrones-asesinatos-de-lideres-sociales-en-el-post-acuerdo/> Acesso em: 30 jan. 2020.

COLOMBIA NO SUSCRIBIRÁ acuerdo regional para proteger líderes ambientales. *Ambiente & Sociedad*, 7 out. 2019. Disponível em: <https://www.ambienteysociedad.org.co/colombia-no-suscribira-acuerdo-regional-para-proteger-lideres-ambientales/>. Acesso em: 30 jan. 2020.

COLPRENSA. *¿Cómo detener el asesinato de líderes sociales en el país?, este es el plan del Gobierno.* *El País*, 13 de enero de 2019.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos.* [s.l: s.n.].

CONGRESO DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Ley n. 418 del 26 de diciembre de 1997, 1997.*

CONGRESO DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Ley n. 975 del 25 de julio de 2005, 2005.*

CONGRESO DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Ley n. 1.106 del 22 de diciembre de 2006, 2006.*

CONGRESO DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Decreto n. 1.740 del 19 de mayo de 2010*, 2010a.

CONGRESO DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Ley n. 1.421 del 21 de diciembre de 2010*, 2010b.

CONGRESO DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Ley n. 1.844 de 2017 –Diario Oficial n. 50.294 de 14 de julio de 2017*. Colombia, Secretaría del Senado de la República, 2017. Disponible em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_1844_2017.html. Acceso em: 30 jan. 2020.

CONSEJO NACIONAL DE POLÍTICA ECONÓMICA Y SOCIAL. *Documento CONPES 3867 – Estrategia de Preparación Institucional para la Paz y el Posconflicto* BogotáDNP; República de Colombia, 2015a. Disponible em: <http://www.posconflicto.gov.co/consejeria/Documents/CONPES-3867.pdf>. Acceso em: 30 jan. 2020.

CONSEJO NACIONAL DE POLÍTICA ECONÓMICA Y SOCIAL. *Documento CONPES 3850 – Fondo Colombia en Paz*. Bogotá, 2015b. Disponible em: [https://colaboracion.dnp.gov.co/CDT/Politica de Vctimas/Construcción de Paz/Fondo Colombia en Paz.pdf](https://colaboracion.dnp.gov.co/CDT/Politica%20de%20Victimas/Construccion%20de%20Paz/Fondo%20Colombia%20en%20Paz.pdf). Acceso em: 30 jan. 2020.

COORDINACIÓN COLOMBIA-EUROPA-ESTADOS UNIDOS [NODO ANTIOQUIA]; PROCESO DE GARANTÍAS PARA LA LABOR DE LOS LÍDERES Y LIDERESAS SOCIALES, COMUNALES, DEFENSORES Y DEFENSORAS DE DERECHOS HUMANOS DE A. *Informe sobre la Situación de las y los Defensores de Derechos Humanos en Antioquia 2018. ¡Para que no nos cueste la vida, hagamos la paz!* Medellín: [s.n.]. Disponible em: <http://www.ipc.org.co/agenciadeprensa/wp-content/uploads/2019/03/Informe-sobre-la-situación-de-las-y-los-defensores-de-derechos-humanos-en-Antioquia-2018.pdf>. Acceso em: 30 jan. 2020.

COORDINACIÓN COLOMBIA EUROPA ESTADOS UNIDOS. *Informe Sobre la Situación de las y los Defensores de Derechos Humanos en Antioquia 2018-1*. Medellín: [s.n.]. Disponible em: <https://www.sumapaz.org/?p=485>. Acceso em: 30 jan. 2020.

COORDINACIÓN SOCIAL Y POLÍTICA MARCHA PATRIÓTICA; CUMBRE AGRARIA, CAMPESINA, É. Y P.-C.; INSTITUTO DE ESTUDIOS SOBRE PAZ Y DESARROLLO – INDEPAZ. *Todos los nombres, todos los rostros: Informe de Derechos Humanos sobre la situación de líderes/as y defensores de derechos humanos en los territorios*, 2018.

COPI, I. M.; COHEN, C.; MCMAHON, K. *Introduction to logic*. 14. ed. Harlow: Pearson, 2014.

CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA. *Sentencia C-067 de 2003 (M.P.: Marco Gerardo Monroy Cabra)*, 2003. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2003/c-067-03.htm>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA. *Sentencia T-234 de 2012 (M.P.: Gabriel Eduardo Mendoza Martelo)*, 2012. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/t-234-12.htm>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA. *Sentencia T-707 de 2015 (M.P.: María Victoria Calle)*, 2015. Disponível em: www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/t-707-15.htm. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA. *Sentencia T-622 de 2016 (M.P.: Jorge Iván Palacio)*, 2016a. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA. *Sentencia T-095 de 2016 (M.P.: Alejandro Linares Cantillo)*, 2016b.

CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA. *Sentencia C-555 de 2017 (M.P.: Iván Humberto Escrucería Mayolo)*, 2017. Disponível em: www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2017/C-555-17.htm. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA. *Sentencia SU-095 de 2018 (M.P.: Cristina Pardo Schlesinger)*, 2018a. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2018/SU095-18.htm>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA. *Sentencia T-473 de 2018 (M.P.: Alberto Rojas Ríos)*, 2018b. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2018/t-473-18.htm>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA. *Sentencia C-053 de 2019 (M.P.: Cristina Pardo Schlesinger)*, 2019. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2019/C-053-19.htm>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentencia del 29*

de Julio de 1988 –Series C n. 4, 1988. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE IDH. *Caso Uzcátegui y otros vs. Venezuela –Sentencia de 3 de septiembre de 2012, Serie C N. 249 (Fondo y Reparaciones)*, 2012. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_249_esp.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE IDH. *Caso Luna López vs. Honduras –Sentencia del 10 de octubre de 2013, Serie C. N. 269 (Fondo, Reparaciones y Costas)*, 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_269_esp.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE IDH. *Caso Defensor de Derechos Humanos y otros vs. Guatemala – Sentencia de 28 de agosto de 2014 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas)*, 2014. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_283_esp.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE IDH. *Caso Yarce y otras vs. Colombia – Sentencia de 22 de noviembre de 2016 (excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas)*, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE IDH. *OC-23/17 del 15 de noviembre de 2017, Solicitada por la República de Colombia*, 2017a. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE IDH. *Caso acosta y otros vs. Nicaragua –Sentencia de 25 de marzo de 2017 (Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*, 2017b. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE IDH. *Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 2017*. San José: 2017.

CORTE IDH. *N. 21 : Derecho a la vida. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José: 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo21.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE IDH. *Informe anual 2018*. Washington, D.C., 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2018/espanol.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. *Sentencia STC 4360-2018 Radicación n.11001-22-03-000-2018-00319-01 (M.P.: Luis Armando Tolosa Villabona)*, 2018. Disponível em: <https://cdn.dejusticia.org/wp-content/uploads/2018/01/Fallo-Corte-Suprema-de-Justicia-Litigio-Cambio-Climático.pdf?x54537>. Acesso em: 30 jan. 2020.

DE JUSTICIA. Líderes asesinados en Colombia, ¿cuántos se quedan por fuera de los conteos? 2018.

DEFENSORÍA DEL PUEBLO. *Informe de Riesgo n. 010-17 A.I. del 30 de marzo de 2017*. Bogotá, 2017.

DEFENSORÍA DEL PUEBLO. *Alerta Temprana N. 26 – 18*, 2018.

DEFENSORIA DEL PUEBLO DE COLOMBIA. *Informe Especial de Riesgo. “Violencia y Amenazas contra los Líderes Sociales y los Defensores de Derechos Humanos”*, 2017.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DE LA FUNCIÓN PÚBLICA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Decreto n. 4.065 del 31 de octubre de 2011*, 2011.

ECLAL; CCJ ACADEMY OF LAW. *Ensuring environmental access rights in the Caribbean. Analysis of selected case law*. Santiago: United Nations, 2018.

EL ESPECTADOR. Personera de Samaniego, Nariño, fue asesinada. *El Espectador*, 20 maio 2019a.

EL ESPECTADOR. Durante el primer trimestre de 2019, 25 defensores de DD.HH. fueron asesinados en Colombia. *El Espectador*, 21 maio 2019b.

ENVIRONMENTAL JUSTICE ATLAS. *Colombia*. Disponível em: <https://ejatlas.org/country/colombia>. Acesso em: 14 maio 2018.

EQUIPO DIGITAL NTC – SISTEMA INFORMATIVO DEL CANAL 1. *El ministro de Defensa dice que a los líderes sociales los matan por líos de faldas y de vecinos*.

FISCALÍA GENERAL DE LA NACIÓN. *Fiscalía presenta el informe de las rentas criminales de las desmovilizadas Farc y el recuento histórico de la victimización a líderes sociales por parte de agentes del Estado* Boletín 25206 Bogotá, 2019. Disponível em: <https://www.fiscalia.gov.co/colombia/noticias/fiscalia-presenta-el-informe-de-las-rentas-criminales-de-las->

-desmovilizadas-farc-y-el-recuento-historico-de-la-victimizacion-a-lideres-sociales-por-parte-de-agentes-del-estado/. Acesso em: 15 de jan. 2019.

FORST, M. *Visita a Colombia, 20 de noviembre al 3 de diciembre de 2018*. Bogotá: OHCHR, 2018. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/StatementVisitColombia3Dec2018_SP.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

FRANCISCO I, P. *Carta Encíclica: Laudato Si', del Santo Padre Francisco sobre El cuidado de la Casa Común*VaticanoVaticano, 2015. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_sp.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

GLOBAL WITNESS. *Defenders of the Earth. Global killings of land and environmental defenders in 2016*. London: [s.n.].

GLOBAL WTINESS. *Gone but not forgotten*. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/blog/gone-not-forgotten/>. Acesso em: 18 jan. 2019.

GLOBAL WTINESS. *Defenders of the Earth. Global killings of land and environmental defenders in 2016*. London: [s.n.].

GLOBAL WTINESS. *¿Enemigos del Estado? De cómo los gobiernos y las empresas silencian a las personas defensoras de la tierra y del medio ambiente*. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/es/campaigns/environmental-activists/enemigos-del-estado/>. Acesso em: 18 jan. 2019.

GOBIERNO NACIONAL; FARC-EP. *Acuerdo final para la terminación del conflicto y la construcción de una paz estable y duradera. 24-8-16*, p. 296, 2016.

GOLDMAN FUND. *The Goldman Environmental Prize*. Disponível em: <https://www.goldmanprize.org/>. Acesso em: 24 jul. 2019.

GONZÁLEZ POSSO, C. *Ambiente y derechos étnicos versus cultivos prohibidos: sustitución de coca en zonas de reserva forestal, parques naturales y territorios colectivos. Tsunami sin respuesta*. Bogotá: INDEPAZ, 2018.

GONZÁLEZ URIBE, Á. *¿Y qué es un líder social?* *Diario El Mundo*, 28 jul. 2018.

GRANDI, R. *Texto y contexto en los medios de comunicación : Análisis de la información, publicidad, entretenimiento y su consumo*. Barcelona: Bosch, 1995.

HERNÁNDEZ SAMPIERI, R.; FERNÁNDEZ COLLADO, C.; BAPTISTA LUCIO, P. *Metodología de la Investigación*. 6. ed. Ciudad de México: McGraw Hill, 2014.

HINTIKKA, J. What Is Abduction? The Fundamental Problem of Contemporary Epistemology. *Transactions of the Charles S. Peirce Society*, v. 34, n. 3, p. 503-533, 1998.

HOFFMANN, M. H. G. Problems with Peirce's concept of abduction. *Foundations of Science*, v. 4, p. 271-305, 1999.

HOFFMANN, M. H. G. *Transcendental Arguments in Scientific Reasoning*, v. 84, p. 1387-1407, 2019.

IDEAM. *Boletín de Detección Temprana de Deforestación n. 17 –Cuarto trimestre: octubre-diciembre 2018*. Bogotá: IDEAM, 2018. Disponível em: http://documentacion.ideam.gov.co/openbiblio/bvirtual/023856/17_BoletinAT-D.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

IDEAM. *Sistema de Monitoreo de Bosques y Carbono*. Disponível em: <http://smbyc.ideam.gov.co/MonitoreoBC-WEB/reg/indexLogOn.jsp>. Acesso em: 5 set. 2019a.

IDEAM. *Comunicado de Prensa –Décimo séptimo Boletín de Detecciones Tempranas de Deforestación. Cuarto trimestre de 2018 (octubre-diciembre)*. Bogotá: IDEAM, 2019b. Disponível em: <http://www.ideam.gov.co/documents/24277/84382637/Detecciones+Tempranas+de+Deforestación/96e81976-195e-4d0f-8aaf-24c05c7312f8>. Acesso em: 30 jan. 2020.

IEMP; PROCURADURÍA GENERAL DE LA NACIÓN. *Violencia sistemática contra defensores de derechos territoriales en Colombia*. Bogotá: [s.n.]. Disponível em: https://www.procuraduria.gov.co/portal/media/file/180710_Violencia_sistematica-contra_defensores-derechos-territoriales.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. *Semana do Meio Ambiente de 2019 ocorre em meio às celebrações dos quatro anos da encíclica Laudato Si'*. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/semana-do-meio-ambiente-de-2019-ocorre-em-meio-as-celebracoes-dos-quatro-anos-da-enciclica-laudato-si/>. Acesso em: 1 ago. 2019.

JONGSMA, C. *Introduction to discrete mathematics via logic and proof*. Cham: Springer, 2019.

KLUG, U. *Lógica jurídica*. Buenos Aires: Olejnik, 2019.

LA OPINIÓN. Aún no se reactiva decreto de protección a los líderes. *La Opinión*, 16 ago. 2018.

MIDDELDORP, N.; LE BILLON, P. Deadly environmental governance: authoritarianism, eco-populism, and the repression of environmental and land defenders. *Annals of the American Association of Geographers*, 2019.

MINISTERIO DEL INTERIOR DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Decreto n. 4.912 del 26 de diciembre de 2011*, 2011a.

MINISTERIO DEL INTERIOR DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Decreto n. 4.100 del 2 de noviembre de 2011*, 2011b.

MINISTERIO DEL INTERIOR DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Resolución 0805 del 14 de mayo de 2012*, 2012.

MINISTERIO DEL INTERIOR DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Decreto n. 2.252 de 2017*, 2017.

MINISTERIO DEL INTERIOR DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Decreto n. 2.354 del 26 de diciembre de 2019* Bogotá Ministerio del Interior, 2019. Disponível em: https://www.mininterior.gov.co/sites/default/files/noticias/decreto_2354_del_26_diciembre_de_2019.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

OEA. *Convención americana sobre derechos humanos suscrita en la conferencia especializada interamericana sobre derechos humanos (B-32)*. San José: OAS, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

OLMOS, J. D. Tierra de nadie. *Semana Sostenible*, p. 14-17, jun. 2018.

ONU. *Sobre los defensores de los derechos humanos*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/Issues/SRHRDefenders/Pages/Defender.aspx>. Acesso em: 15 fev. 2019.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo*. Disponível em: <https://www.un.org/spanish/esa/sustdev/agenda21/riodeclaration.htm>. Acesso em: 30 jan. 2020.

PARK, W. *Abduction in context: the conjectural dynamics of scientific reasoning*. v. 32. Cham: Springer, 2016.

PEIRCE, C. S. Deduction, induction, and hypothesis. *Popular Science Monthly*, v. 13, p. 470-482, 1878.

PODER EXECUTIVO DA REPUBLICA DO BRASIL. *PL 10431/2018 (Apresentação 18/06/2018 pelo Poder Executivo)*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2179189&fichaAmigavel=nao%0A>. Acesso em: 30 jan. 2020.

PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Decreto n. 250 del 7 de febrero de 2005*, 2005.

PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Decreto n. 2780 del 3 de agosto de 2010*, 2010.

PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Decreto n. 1.225 del 12 de junio de 2012*, 2012.

PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Decreto n. 1.314 de 2016*. Bogotá, 2016. Disponível em: <http://es.presidencia.gov.co/normativa/normativa/DECRETO%201314%20DEL%2010%20DE%20AGOSTO%20DE%202016.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Decreto Ley n. 895 del 29 de mayo de 2017*. Bogotá: Presidencia de la República de Colombia, 2017a. Disponível em: <http://es.presidencia.gov.co/normativa/normativa/DECRETO%20895%20DEL%2029%20DE%20MAYO%20DE%202017.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Decreto-Ley n. 154 de 2017 –Diario Oficial n. 50.136 de febrero 3 de 2017, año*. Bogotá: Presidencia de la República de Colombia, 2017b. Disponível em: <http://es.presidencia.gov.co/normativa/normativa/DECRETO%20154%20DEL%2003%20FEBRERO%20DE%202017.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Decreto n. 2.124 del 18 de diciembre de 2017*, 2017c.

PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Decreto n. 660 del 17 de abril de 2018*. Bogotá: Ministerio del Interior, 2018a. Disponível

em: <https://www.mininterior.gov.co/la-institucion/normatividad/decreto-numero-660-de-2018>. Acesso em: 30 jan. 2020.

PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Decreto n. 2.137 de 2018 –Diario Oficial n. 50.782 de 19 de noviembre 2018*. Bogotá: Departamento Administrativo de la Función Pública, 2018b.

PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. Palabras del Presidente Iván Duque Márquez en la protocolización de la firma del Acuerdo de Escazú. Disponível em: <https://id.presidencia.gov.co/Paginas/prensa/2019/Palabras-del-Presidente-Ivan-Duque-Marquez-en-la-protocolizacion-de-la-firma-del-Acuerdo-de-Escazu-191212.aspx>. Acesso em: 30 jan. 2020.

PRESIDENTE DE LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. *Colombia firmó el Acuerdo de Escazú en pro del medio ambiente y los derechos humanos*. Disponível em: <https://id.presidencia.gov.co/Paginas/prensa/2019/Colombia-firmo-el-Acuerdo-de-Escazu-en-pro-del-medio-ambiente-y-los-derechos-humanos-191211.aspx>. Acesso em: 12 dez. 2019.

PROCURADURÍA GENERAL DE LA NACIÓN. *Directiva 002 de 2017*, 2017.

PROGRAMA SOMOS DEFENSORES. *La Naranja Mecánica –Informe anual 2018 del Sistema de Información sobre Agresiones contra Personas Defensoras de Derechos Humanos en Colombia –SIADDHH-*. Bogotá: 2019. Disponível em: <http://www.indepaz.org.co/wp-content/uploads/2019/08/informe-2019-somos-defensores.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.

PUBLIMETRO COLOMBIA. Estos son los 11 líderes sociales asesinados en este 2020. *Publimetro*, 12 de enero de 2020.

QUINCHE RAMÍREZ, M. F. *El precedente judicial y sus reglas. Con el precedente en el consejo de estado y la corte interamericana*. 2. ed. Bogotá: Doctrina y Ley, 2016.

REDACCIÓN NACIONAL. Asesinan a Concepción Corredor, líder social de Casanare. *El Espectador*, 27 maio 2019.

RENKEMA, J. *Introduction to discourse studies*. Amsterdam: John Benjamins, 2004.

ROTH, W.-M. *Rigorous data analysis: beyond “anything goes”*. Rotterdam: Sense Publishers, 2015.

RTVC. *Fiscalía reconoce sistematicidad en asesinatos de líderes sociales*. Disponível em: <https://www.radionacional.co/noticia/líderes-sociales-sistematicidad>. Acesso em: 15 jan. 2019.

SÁENZ, J. V. Minería ilegal del oro le compite al narcotráfico. *El Espectador*, 4 mayo 2018.

SANCHEZ AYALA, L. Introducción: acaparamiento y territorio. In: SANCHEZ AYALA, L. (Ed.). *Acaparamiento territorial. Impactos socioespaciales*. Bogotá: Universidad de los Andes, 2018. p. 144.

SÁNCHEZ LEÓN, N. C. *et al. Cuentas claras: el papel de la Verdad en la develación de la responsabilidad de empresas en el conflicto armado colombiano*. Bogotá: De Justicia, 2018.

SÁNCHEZ LOZANO, K. [OPINIÓN] *En defensa de los defensores ambientales*. Disponível em: <http://www.actualidadambiental.pe/?p=49043>. Acesso em: 29 de abril. 2018.

SANTAELLA, L. *La evolución de los tres tipos de argumento: Abducción, Inducción y Deducción*. Disponível em: <http://www.unav.es/gep/AN/Santaella.html>. Acesso em: 6 ago. 2019.

SILVA, D. M. DA; VERDAN RANGEL, T. L. Biocentrismo no STF? O reconhecimento implícito de dignidade entre espécies a partir da análise dos precedentes jurisprudenciais. *Revista Âmbito Jurídico*, v. XX, n. 153, 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DE MEDELLÍN. *Sentencia Tribunal Superior-Sala Cuarta Civil de Decisión radicado 05001 31 03 004 2019 00071 01*, 2019.

UN. *Resolution A/RES/53/144 (Declaración sobre el derecho y el deber de los individuos, los grupos y las instituciones de promover y proteger los derechos humanos y las libertades fundamentales universalmente reconocidos)*, 1999.

UNEP. *Who are environmental defenders?* Disponível em: <https://www.unenvironment.org/explore-topics/environmental-rights-and-governance/what-we-do/advancing-environmental-rights/who>. Acesso em: 24 jul. 2019.

UNODC; GOBIERNO DE COLOMBIA. *Colombia. Monitoreo de territorios afectados por cultivos ilícitos 2016*. [s.l: s.n.].

US DEPARTMENT OF STATE. *Colombia 2017 Human Rights Report*. Washington D.C.: [s.n.]. Disponível em: <https://www.state.gov/documents/organization/277563.pdf>.

VAN DIJK, T. A. *La ciencia del texto*. Barcelona: Paidós, 1983.

VAN DIJK, T. A. Multidisciplinary CDA: a plea for diversity. In: WODAK, R.; MEYER, M. (Eds.). *Methods of critical discourse analysis*. London: Thousand Oaks; New Delhi: Sage, 2001. p. 95-120.

VARÓN, A. Procedimiento en el Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos: Comisión Interamericana de Derechos Humanos. In: GARCÍA-MATAMOROS, L. V.; ÁVILA-MEDINA, D. C. (Eds.). *Procedimiento, litigio y representación ante tribunales internacionales*. Bogotá: Universidad del Rosario, 2017. p. 97-149.

VERDAD ABIERTA. *MinDefensa y líderes sociales: de lios de faldas a “subvenciones” de narcos*. Disponível em: <https://verdadabierta.com/min-defensa-lideres-sociales-lios-faldas-subvenciones-narcos/>. Acesso em: 5 set. 2019.

WATTS, J. Almost four environmental defenders a week killed in 2017. *Environmental activism / The defenders*, 2018.

WODAK, R. What CDA is about – a summary of its history, important concepts and its developments. In: WODAK, R.; MEYER, M. (Eds.). *Methods of critical discourse analysis*. London: Thousand Oaks; New Delhi: Sage, 2001a. p. 1-13.

WODAK, R. The discourse – historical approach. In: WODAK, R.; MEYER, M. (Eds.). *Methods of critical discourse analysis*. London: Thousand Oaks; New Delhi: Sage, 2001b. p. 63-94.

Artigo recebido em: 10/08/2019.

Artigo aceito em: 28/01/2020.

Como citar este artigo (ABNT):

CALDERÓN-VALENCIA, F.; ESCOBAR-SIERRA, M. Defensores ambientais na Colômbia e raciocínio abduutivo no acesso à justiça. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. XX-XX, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1678>. Acesso em: dia mês. ano.

